



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 43/2019

## PROJETO DE LEI N° 43/2019.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

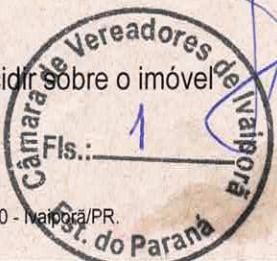
**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar mediante concorrência pública, em conformidade com o Art. 17, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de Junho de 1.993, o imóvel pertencente ao patrimônio municipal denominado como Lote de terras nº (01, parte da rua Colibri e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2)-D)-REM, com área de 17.692,07m<sup>2</sup> (dezessete mil, seiscentos e noventa e dois metros e sete centímetros quadrados), situado na Vila João de Barro e Vila Nova Porã, quadro urbano da cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, conforme referenciado na matrícula nº 45.379, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã/PR.

**Art. 2º** O lote a ser alienado, destinar-se-á única e exclusivamente a construção de apartamentos com metragem mínima de 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), a serem financiados pelo Programa Habitacional da Caixa Econômica Federal - Programa Minha Casa Minha Vida ( PMCMV ) provenientes de recursos do fundo de garantia do tempo de serviço ( FGTS ) faixa 1,5, para famílias que não possuem habitação que atualmente fixam residência e domicílio nesta cidade, e que, se enquadrem nas condições estabelecidas.

**Parágrafo único** Ficará a cargo da empresa vencedora do certame promover toda a infraestrutura necessária para construção dos apartamentos, instalação de rede de energia elétrica, esgoto, meio fio e asfalto, entre outras que se fizerem necessárias.

**Art. 3º** As obras de construção, previstas nesta Lei, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e terminadas em 24 (vinte e quatro) meses, contando da data de contratação pela modalidade concorrência, ficando este prazo vinculado a liberação dos recursos aportados pela Caixa Econômica Federal, devidamente assinados pela instituição financeira e a empresa vencedora do certame licitatório.

**Art. 4º** Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e/ou tributário que incidir sobre o imóvel a ser alienado ficará a cargo da empresa vencedora do certame.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 43/2019

**Parágrafo único** A empresa vencedora do certame e o sorteado, estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no que se refere à transação tratada nesta Lei.

**Art. 5º** Caso haja um número maior que a oferta de apartamentos, ou seja, superior ao número de 160 (cento e sessenta) unidades, o Município realizará sorteio entre os mutuários, o qual será acompanhado e fiscalizado pela Caixa Econômica Federal, e, por uma Comissão Municipal designada pelo Chefe do Poder Executivo para tal finalidade, de acordo com as regras abaixo estabelecidas:

- I. Famílias que comprovem residência fixa neste Município;
- II. Famílias que não possuem habitação;
- III. Famílias que não possuem financiamento habitacional;
- IV. Famílias que comprovem renda *per capita* formal, de acordo com as exigências da Caixa Econômica Federal.

**§ 1º** As famílias deverão realizar o cadastro no correspondente a ser indicado pela Caixa Econômica Federal, a fim de passar pelo processo de análise cadastral, sendo que, após ter seu cadastro previamente aprovado, e, após ser comunicado formalmente, o município terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar toda documentação necessária para ser inserido na lista de pretendentes em adquirir o imóvel em questão.

**§ 2º** Fica disponibilizado 3% (três por cento) dos apartamentos referidos nesta Lei, em atendimento ao disposto na NBR 9050:2004 – ABNT.

**Art. 6º** O mutuário recebedor do benefício, na ocasião da transferência pelo donatário, estará isento do pagamento do Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no que se refere à transação tratada nesta Lei.

**Art. 7º** O valor para alienação do imóvel será definido pela Comissão Municipal de Avaliação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (21/3/2019).

Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 43/2019

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 43/2019, o qual autoriza o Autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências.

Esclarecemos que a matéria tem por objetivo a alienação para a construção de apartamentos residenciais no lote de terra localizado entre a Vila João de Barro e a Vila Nova Porã em nosso Município, de acordo com as normas do Programa Habitacional do Governo Federal, Minha Casa Minha Vida ( PMCMV) a ser financiada à população residente em nossa cidade, através do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, da Caixa Econômica Federal – Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ( FGTS ) , para a realização do empreendimento, permitindo assim, maior oportunidade para os moradores deste Município em adquirir a sua tão sonhada moradia habitacional.

Senhores Vereadores, esclarecemos ainda que a empresa vencedora do certame deverá efetivar toda infraestrutura necessária para construção, inclusive, esgoto, energia elétrica, meio fio e asfalto entre outras que se fizerem necessárias.

Considerando ser a matéria de relevância importância à população mais carente, dado o alto índice da falta de moradias, rogamos aos Ilustres Edis a aprovação da inclusa propositura, motivo pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

  
**Miguel Roberto do Amaral**  
 Prefeito Municipal



Para o condomínio da matrícula 01, serão construidos 08 Blocos com 08 apartamentos por bloco, totalizando 64 apartamentos

**As especificações mínimas são:**

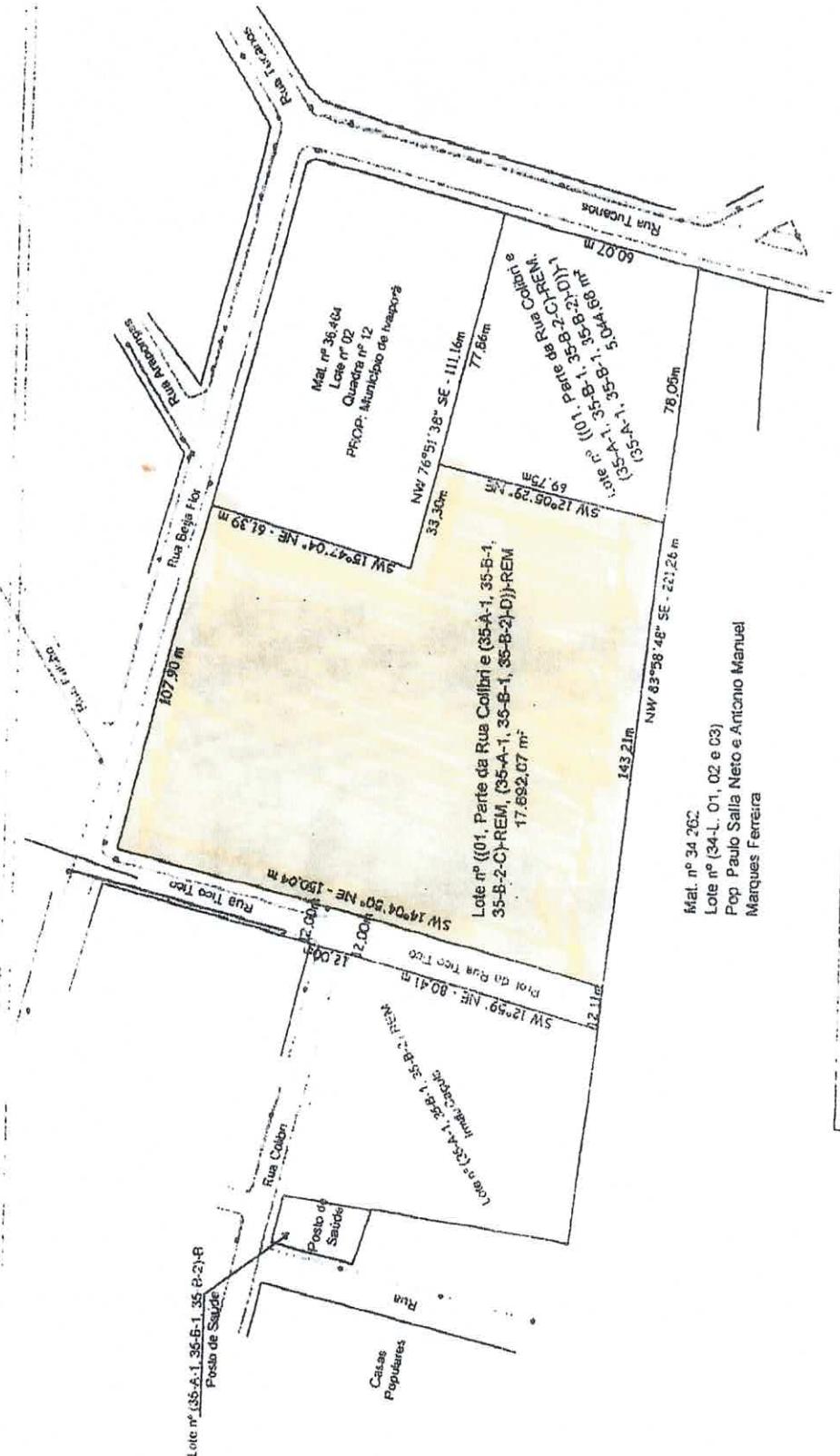
- 1 campo de futebol com dimensão de 11 (onze) metros de largura e 22 (vinte e dois) metros de comprimento;
- 2(duas) guaritas com 6,0m<sup>2</sup>;
- 1 (um) Playground equipado, com 64 m<sup>2</sup>;
- 2 (dois) salões de festas com no mínimo 65 m<sup>2</sup> cada, tendo dois banheiros, churrasqueira, e cozinha com bancada em granito com cuba embutida.

Para o condomínio da matrícula 02, serão construidos 12 blocos com 08 apartamentos por bloco, totalizando 96 apartamentos

**As especificações mínimas são:**

- 1 (um) campo de futebol com dimensão de 11 (onze) metros de largura e 22 (vinte e dois) metros de comprimento;
- 3 (três) guaritas com 6,0m<sup>2</sup>;
- 1 (um) Playground equipado, com 75m<sup>2</sup>;
- 3 (três) salões de festas, um com 90 m<sup>2</sup>, e os outros dois com no mínimo 25 m<sup>2</sup>, tendo os três no mínimo dois banheiros, churrasqueira, e cozinha com bancada em granito com cuba embutida.





PROJETO TOPOGRAFICO

**PROJETOS RURAIS E TOPOGRAFIA DANTE LTDA**  
RUA JOSÉ CANTERI, 101 IVAIOPORÁ-PR FONE (043) 3472-2413 OU 3477-2042

**CORPO:** Lote nº 110, Parte da Rua Coitiba e (35-A-1-35-B-1-35-B-2-C)-REM, (35-A-1-35-B-1-35-B-2-C)-REM, (35-A-1-35-B-1-35-B-2-C)-REM - Subdividido do lote nº 101, Parte da Rua Coitiba e (35-A-1-35-B-1-35-B-2-C)-REM, (35-A-1-35-B-1-35-B-2-C) **LOCAL:** Vila João de Barro e Vila Nova Forânia **CIDADE:** Itaúna/Pará - Pará

**ETOS RURAIS E TOPOGRAFIA D**  
MARTA GREGÓRIO - ENSENADÔ AGÔNIA  
CEP 13765/0 - P RESTA - CPF 206.524.5



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
IVAIPORÃ  
ESTADO DO PARANÁ**



**LAUDO DE AVALIAÇÃO 24/2018  
PROTOCOLO 5537/2018**

**1. SOLICITANTE:**

Município de Ivaiporã

**2. LOCALIZAÇÃO:**

Lote de Terras : (01, PARTE DA RUA COLIBRI E (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2)-D)-REM  
Situado na VILA JOÃO DE BARRO E VILA NOVA PORÃ.

**3. CARACTERÍSTICAS:**

Área do Terreno: 17.692,07 m<sup>2</sup>

Tipo de Terreno: Bom

**4. OBJETIVO:**

Avaliação Imobiliária para desapropriação ou doação.

**5. PARÂMETRO de VALOR :**

Avaliado conforme valor na região de R\$ 38,00m<sup>2</sup> (trinta e oito reais) o metro quadrado para loteamento.

**6. VALOR FINAL:**

Em função do contido nos itens anteriores, o valor total do imóvel é de **R\$ 672.298,66** ( seiscentos e setenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos ).

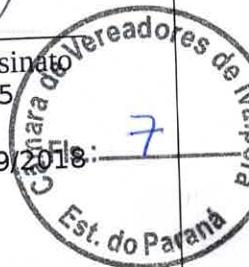
Ivaiporã, 05 de novembro de 2018.

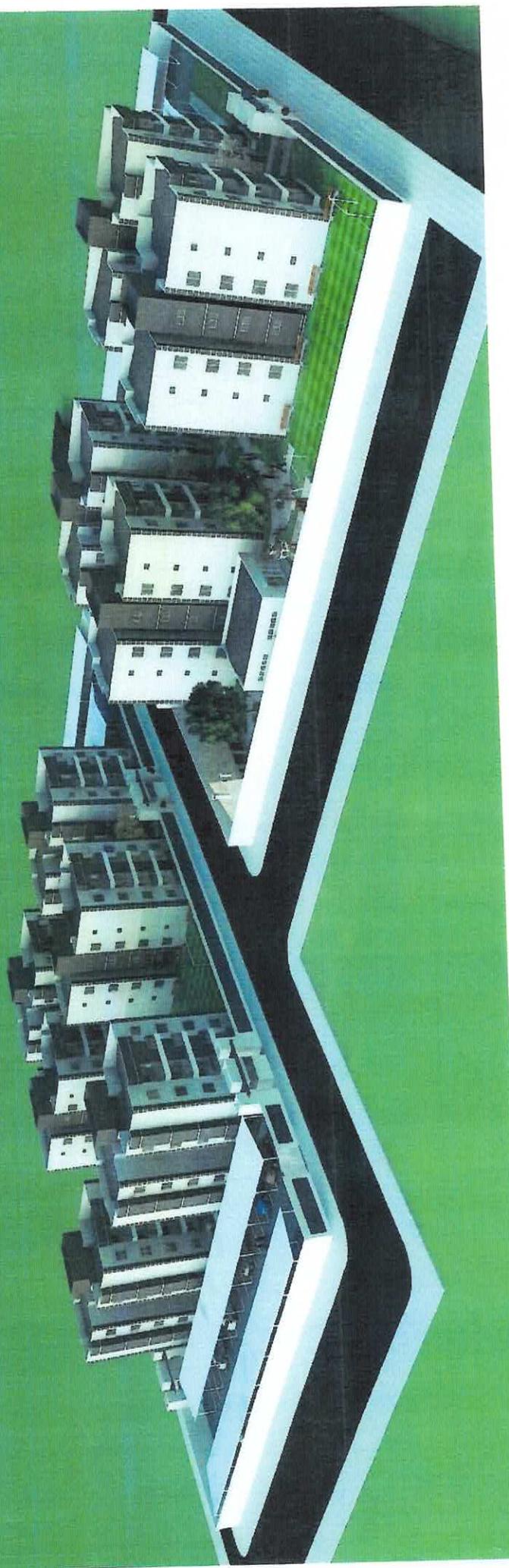
Jocélio Silva Aleixo  
matrícula 928

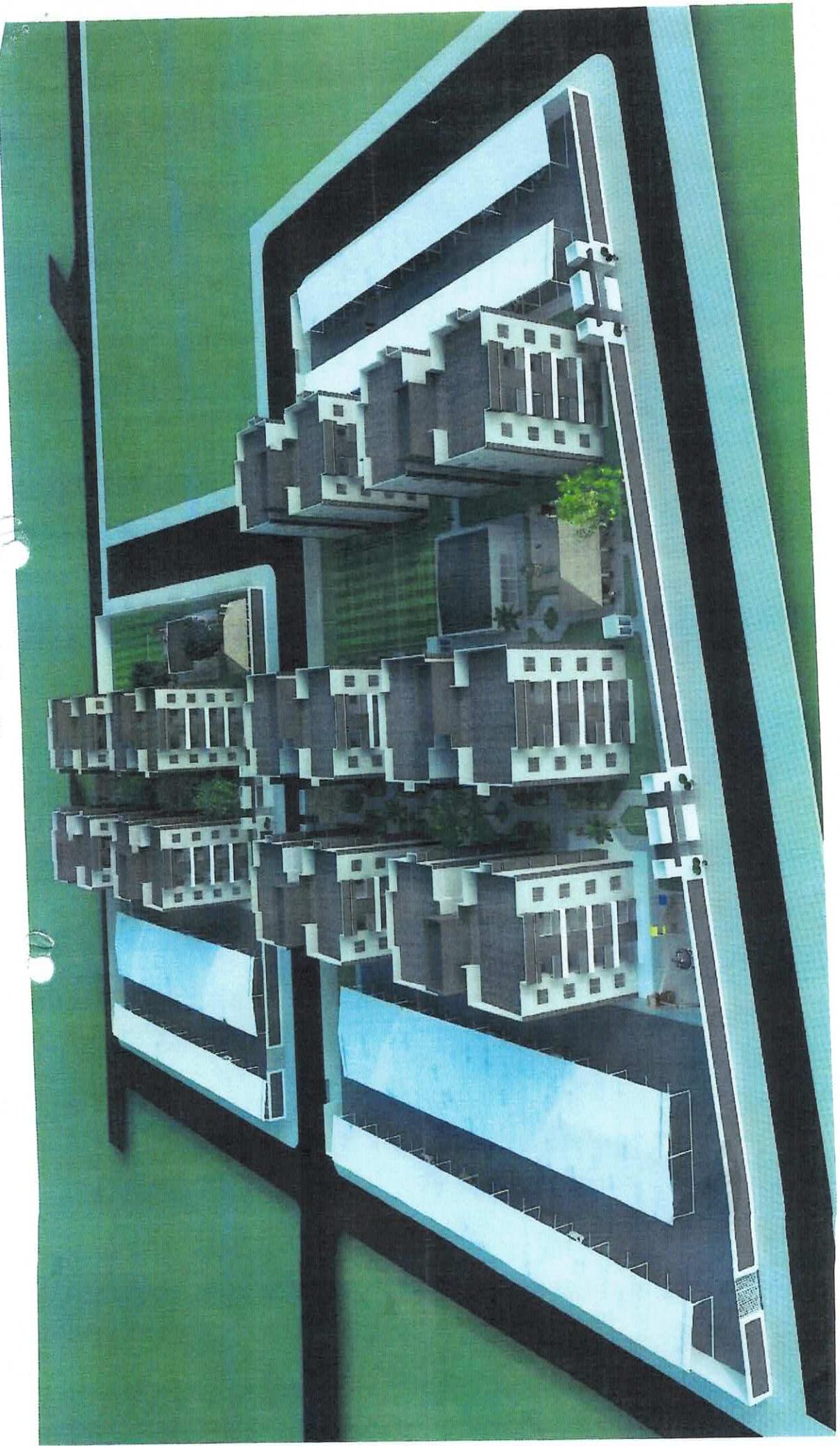
Fernanda de Faria Fontes  
matrícula 1508

Janaina de Melo Passinato  
matrícula 1775

Comissão permanente de Avaliação de bens Imóveis conforme decreto 12099/2018:







Matrícula

45.379

Folha

1



## OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

## ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

14/Julho/2017

de 20

Oficial, Marco Antônio Pedrazzi Valentini

**IMÓVEL: LOTE DE TERRAS nº (01, PARTE DA RUA COLIBRI e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2)-D)-REM (um, Parte da Rua Colibri e (trinta e cinco-a-um, trinta e cinco-be-um, trinta e cinco-be-dois-ce)-(remanescente), (trinta e cinco-a-um, trinta e cinco-be-um, trinta e cinco-be-dois)-(de)-(remanescente), com a área de 17.692,07 m<sup>2</sup> (dezessete mil, seiscentos e noventa e dois metros e sete centímetros quadrados), situado na VILA JOÃO-DE-BARRO e VILA NOVA PORÃ, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: A NORDESTE: Por uma linha medindo 107,90 metros, confronta com a Rua Beija-Flor, daí por uma linha seca de rumo NE 15°47'04"SW, medindo 61,39 metros e NW 76°51'38"SE, medindo 33,30 metros, confrontam com o lote nº 02; A SUDESTE: Por uma linha seca de rumo NE 12°05'29"SW, medindo 69,75 metros, confronta com o lote nº (01, Parte da Rua Colibri e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2)-D)-1; A SUDOESTE: Por uma linha seca de rumo SE 83°58'48"NW, medindo 143,21 metros, confronta com o lote nº (34-L, 01, 02 e 03); A NOROESTE: Por uma linha seca de rumo SW 14°04'50"NE, medindo 150,04 metros, confronta com o Prolongamento da Rua Tico Tico e Rua Tico Tico.**

**PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF nº 75.741.330/0001-37, com sede à Rua Rio Grande do Norte, nº 1.000, Ivaiporã, PR.

**REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 45.377, deste Ofício.  
Dou fé. Em data de 01 AGO. 2017

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

Oficial  
APSC.

Em Branco

SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃBel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei nº 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula nº 45379, fotocopiada em sua integra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
01/10/2018 - 15:54

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº pFch4 . F7su3 . 75cQo - Controle: 2UqLa . vRFFq  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

para consultar a autenticidade, informe na ferramenta [www.cri.org.br/confirmAutenticidade](http://www.cri.org.br/confirmAutenticidade) o CNS: 08.507-6  
o código de verificação do documento: 7B4BJ7  
Consulta disponível por 30 dias

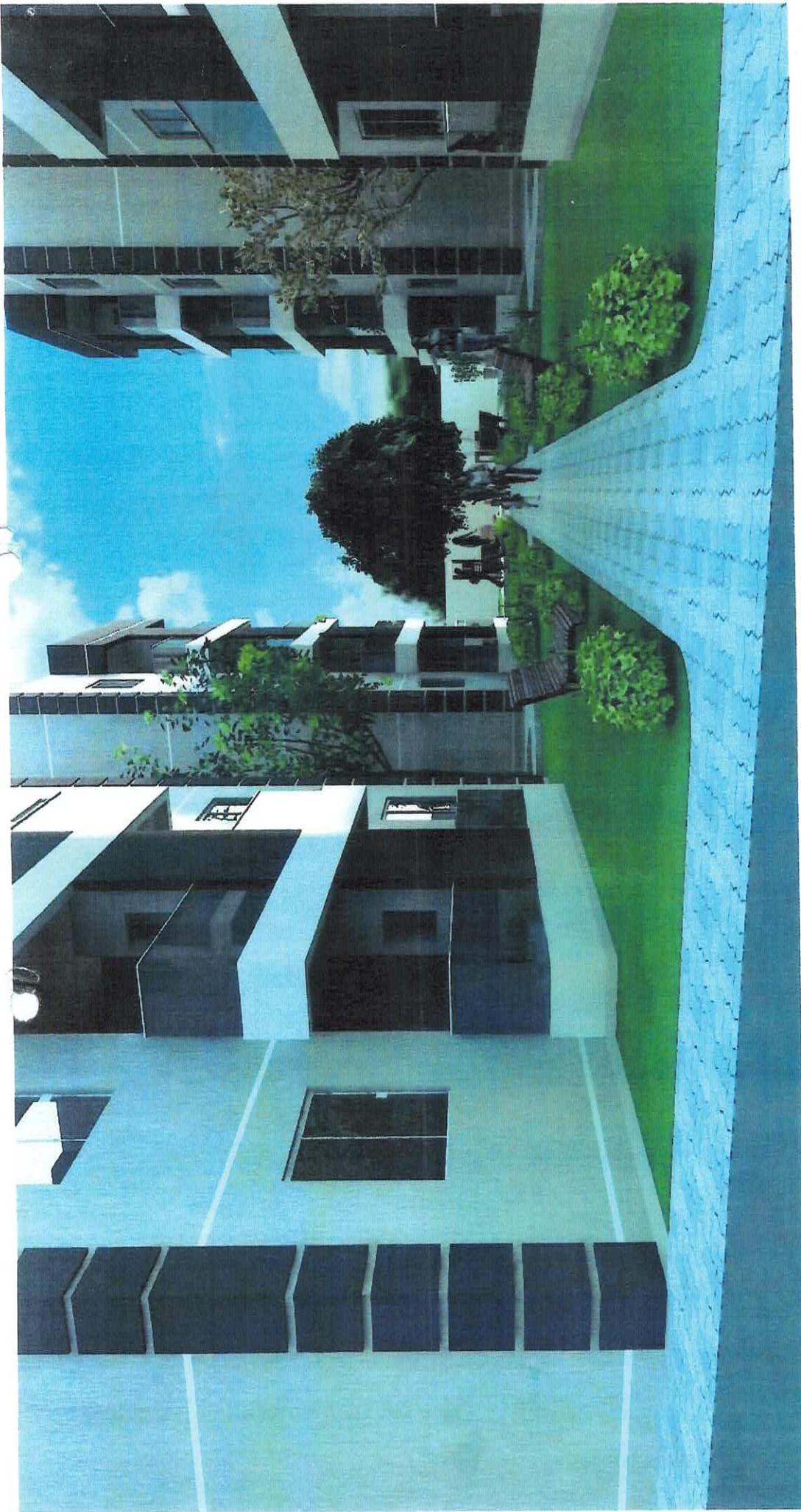


Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº  
2.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente  
MARCO ANTONIO PEDRAZZI  
VALENTINI  
CPF: 00291705081 - 01/10/2018



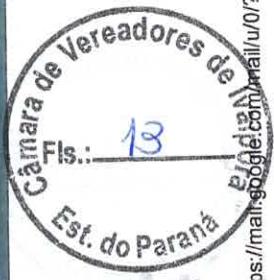
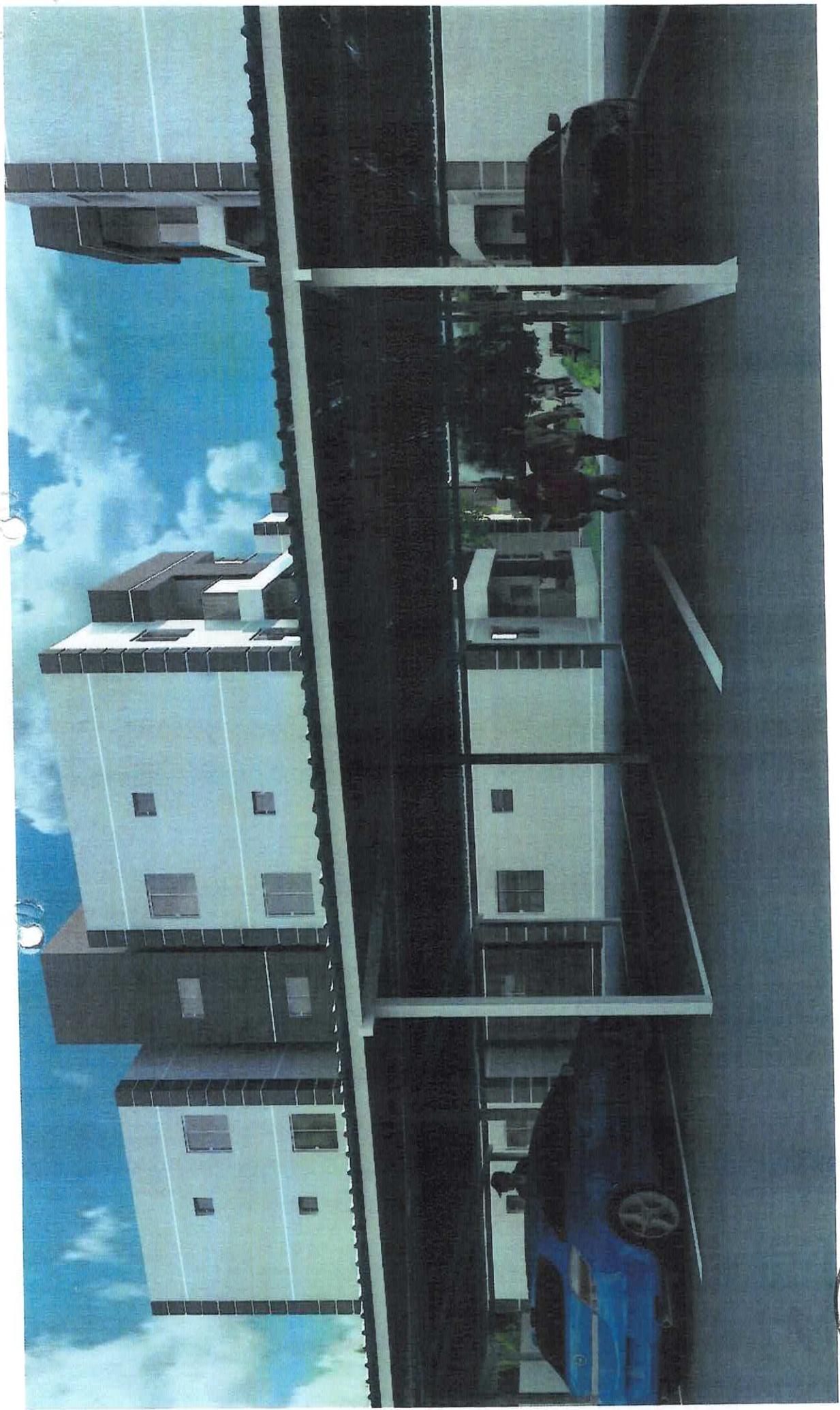




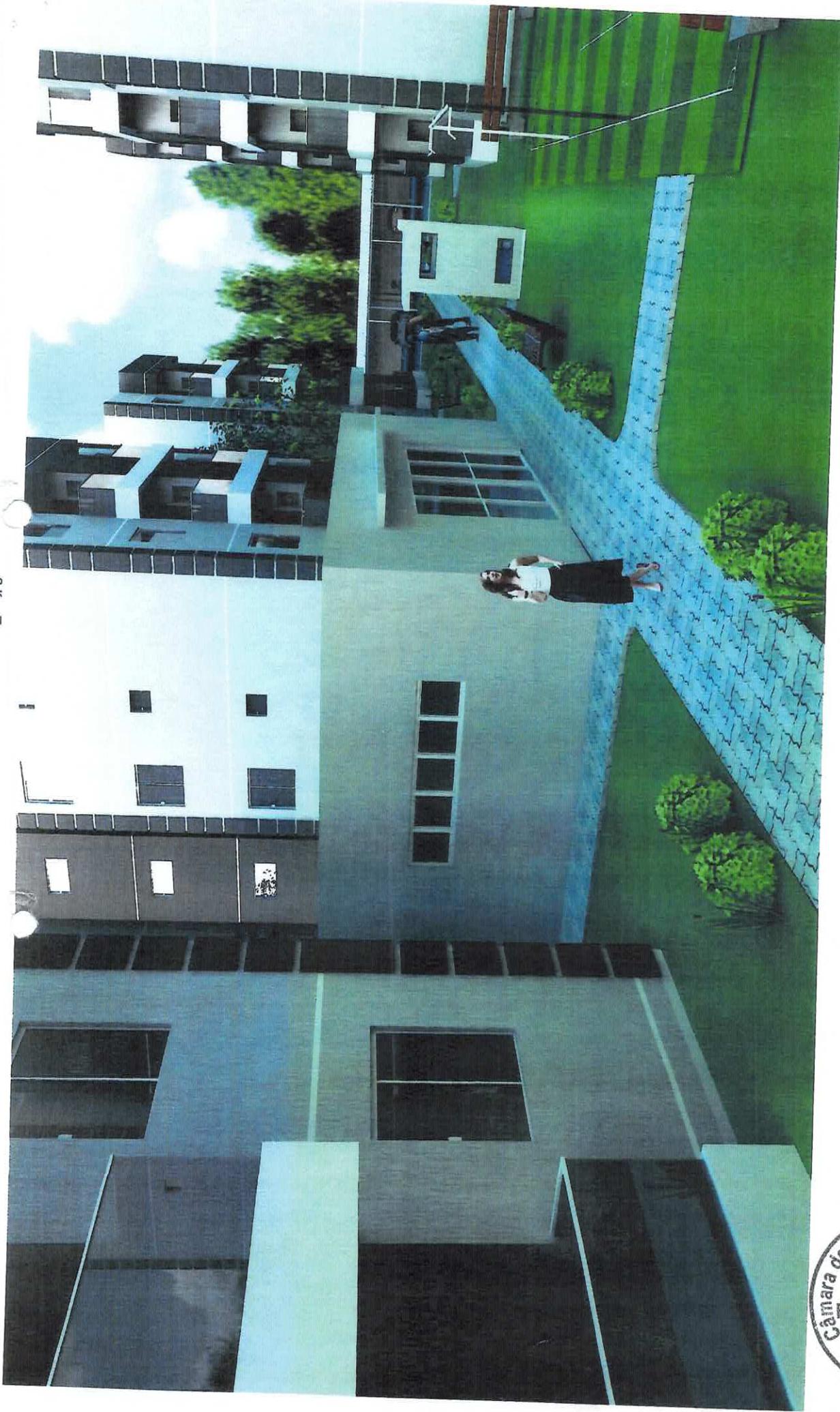
IMAGEM\_U9.jpg







IMAGE\_15.jpg





Lote nº (34-L, 01, 02 e 03)

**Câmara** Parte da Rua Colibri e (35-A-1, 35-B-1,  
Fls.: 6m (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2)-D))-REM  
17.692,07 m<sup>2</sup>

A circular stamp with the acronym 'MPLA' in large letters. The word 'Parte da' is at the top, 'Câmara' is on the left, 'Fls.' is on the bottom left, 'Est. do Paraná' is at the bottom, and '10' is in the center.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 152/2018

**PROJETO DE LEI N° 152/2018.**

Autoriza o Executivo Municipal a doar mediante ônus de construção, através de concorrência pública, imóvel de propriedade do município, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a doar com encargo de construção, mediante concorrência pública, o imóvel pertencente ao patrimônio municipal, livre e desimpedido, denominado como Lote de terras nº (01, parte da rua Colibri e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D)-REM, com área de 17.692,07m<sup>2</sup>, situado na Vila Nova Porã, quadro urbano da cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, conforme referenciado na matrícula nº 45.379, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã/PR, o qual se destinará a construção de apartamentos, com metragem mínima de 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), a serem financiados pelo Programa Habitacional da Caixa Econômica Federal - Programa Minha Casa Minha Vida ( PMCMV ) – Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ( FGTS ) Faixa 1,5, para famílias que não possuem habitação e que atualmente fixa residência e domicílio nesta cidade.

**Artigo 2º** O lote ora doado, destina-se única e exclusivamente a construção de apartamentos a serem financiados pelo Programa Habitacional da Caixa Econômica Federal - Programa Minha Casa Minha Vida ( PMCMV), que se enquadrem nas condições estabelecidas.

**Parágrafo único** A empresa vencedora do certame deverá promover toda a infraestrutura necessária para construção dos apartamentos, instalação de rede de energia elétrica, esgoto, meio fio e asfalto entre outras que se fizerem necessárias.

**Artigo 3º** As obras de construção, previstas nesta Lei, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e terminadas em 24 ( vinte e quatro ) meses, contando da data de contratação pela modalidade concorrência, ficando este prazo vinculado à liberação dos recursos aportados pela Caixa Econômica Federal, devidamente assinados pela instituição financeira e a Empresa ganhadora do certame licitatório.

**Artigo 4º** Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e/ou tributário que incidir sobre o imóvel doado ficará a cargo do donatário.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 152/2018

**Parágrafo único** A empresa vencedora do certame e o sorteado, na condição de donatário e beneficiário, respectivamente, estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no que se refere à transação tratada nesta Lei.

**Artigo 5º** A distribuição dos apartamentos a que se refere a presente Lei, será feita através de sorteio público a ser realizado pelo Executivo Municipal através do Departamento Municipal de Assistência Social, sob as regras abaixo estabelecidas:

- I. Famílias que comprovem residência fixa neste Município;
- II. Famílias que não possuem habitação;
- III. Famílias que não possuem financiamento habitacional;
- IV. Famílias que comprovem renda per capita formal, de acordo com as exigências da Caixa Econômica Federal.

**§ 1º** As famílias deverão realizar o cadastro no correspondente a ser indicado pela Caixa Econômica Federal, a fim de passar pelo processo de análise cadastral, sendo que após ter seu cadastro previamente aprovado, e após ser comunicado formalmente, o município terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar toda documentação necessária para ser inserido na lista de sorteio dos imóveis.

**§ 2º** Fica disponibilizado 3% (três por cento) do imóvel referido nesta Lei às pessoas portadoras de deficiência, conforme normativa 9050 do Ministério das Cidades.

**§ 3º** Tais deficiências, devidamente comprovadas por documentos médicos, deverão ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

**§ 4º** Quando da aplicação do percentual citado no § 2º deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

**§ 5º** Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no §2º, não atinja 3% (três por cento), a área remanescente do imóvel poderá ser comercializado com outros pretendentes.

**§ 6º** A participação em sorteio a que se refere o caput deste artigo, fica restrinida a pessoas que comprovadamente mantenham residência fixa no município de Ivaiporã/PR.

**Artigo 6º** O mutuário receptor do benefício, na ocasião da transferência pelo donatário, estará isento do pagamento do Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no que se refere à transação tratada nesta Lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 152/2018

**Artigo 7º** A falta de cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, ou desvio da finalidade da doação a que se propõe, entre as quais, se o donatário for extinta, ou transferir a outro, fará o imóvel, com todas as benfeitorias e instalações nele introduzidas, reverter ao Município, e não darão direito a nenhuma indenização ou compensação.

**Artigo 8º** Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (1º/10/2018).

Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 152/2018

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 152/2018, o qual autoriza o Executivo Municipal a doar mediante ônus de construção, através de concorrência pública, imóvel de propriedade do município, e dá outras providências.

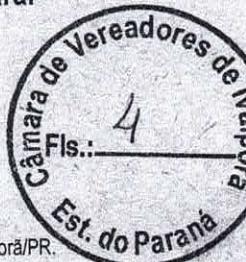
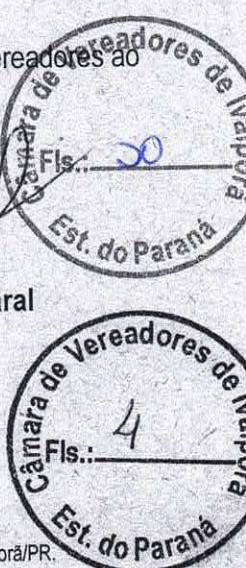
Esclarecemos que a referida doação tem por objetivo à construção de apartamentos residenciais no lote de terra localizado em nossa cidade, de acordo com as normas do Programa Habitacional do Governo Federal, Minha Casa Minha Vida ( PMCMV) a ser financiada à população residente em nossa cidade, através do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, da Caixa Econômica Federal – Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ( FGTS ), para a realização do empreendimento, permitindo assim, maior oportunidade para os moradores deste Município em adquirir a sua tão sonhada moradia habitacional.

Senhores Vereadores, esclarecemos ainda que a empresa vencedora do certame deverá efetivar toda infraestrutura necessária para construção, inclusive, esgoto, energia elétrica, meio fio e asfalto entre outras que se fizerem necessárias.

Considerando ser a matéria de relevância importância à população mais carente de nossa cidade, dado o alto índice da falta de moradias em, rogamos aos Ilustres Edis a aprovação da mesma.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

**Miguel Roberto do Amaral**  
Prefeito Municipal



LIVRO N°2

REGISTRO  
GERAL

Matrícula

45.379

Folha

1



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Comarca de Ivaiporã - Estado do Paraná

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

14/Julho/2017

de

de 20

Oficial, Marco Antônio Pedrazzi Valentini

**IMÓVEL: LOTE DE TERRAS nº (01, PARTE DA RUA COLIBRI e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2)-D)-REM** (um, Parte da Rua Colibri e (trinta e cinco-a-um, trinta e cinco-be-um, trinta e cinco-be-dois-ce)-(remanescente), (trinta e cinco-a-um, trinta e cinco-be-um, trinta e cinco-be-dois)-(de)-(remanescente), com a área de 17.692,07 m<sup>2</sup> (dezessete mil, seiscentos e noventa e dois metros e sete centímetros quadrados), situado na VILA JOÃO-DE-BARRO e VILA NOVA PORÃ, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: A NORDESTE: Por uma linha medindo 107,90 metros, confronta com a Rua Beija-Flor, daí por uma linha seca de rumo NE 15°47'04"SW, medindo 61,39 metros e NW 76°51'38"SE, medindo 33,30 metros, confrontam com o lote nº 02; A SUDESTE: Por uma linha seca de rumo NE 12°05'29"SW, medindo 69,75 metros, confronta com o lote nº (01, Parte da Rua Colibri e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2)-D)-1; A SUDOESTE: Por uma linha seca de rumo SE 83°58'48"NW, medindo 143,21 metros, confronta com o lote nº (34-L, 01, 02 e 03); A NOROESTE: Por uma linha seca de rumo SW 14°04'50"NE, medindo 150,04 metros, confronta com o Prolongamento da Rua Tico Tico e Rua Tico Tico.

**PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF nº 75.741.330/0001-37, com sede à Rua Rio Grande do Norte, nº 1.000, Ivaiporã, PR.

**REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 45.377, deste Ofício.  
Dou fé. Em data de 01 AGO. 2017

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

Oficial  
APSC.

SERVENTIA DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ

CERTIDÃO  
CERTIFICO nos termos do § 1º art. 1º da Lei 9015 do  
21/12/73, alterada p/ 6212 de 30/06/75, a presente  
FOTOCÓPIA é reprodução fidel da Matrícula nº  
e servira como CERTIDÃO DE INTERO TEOR

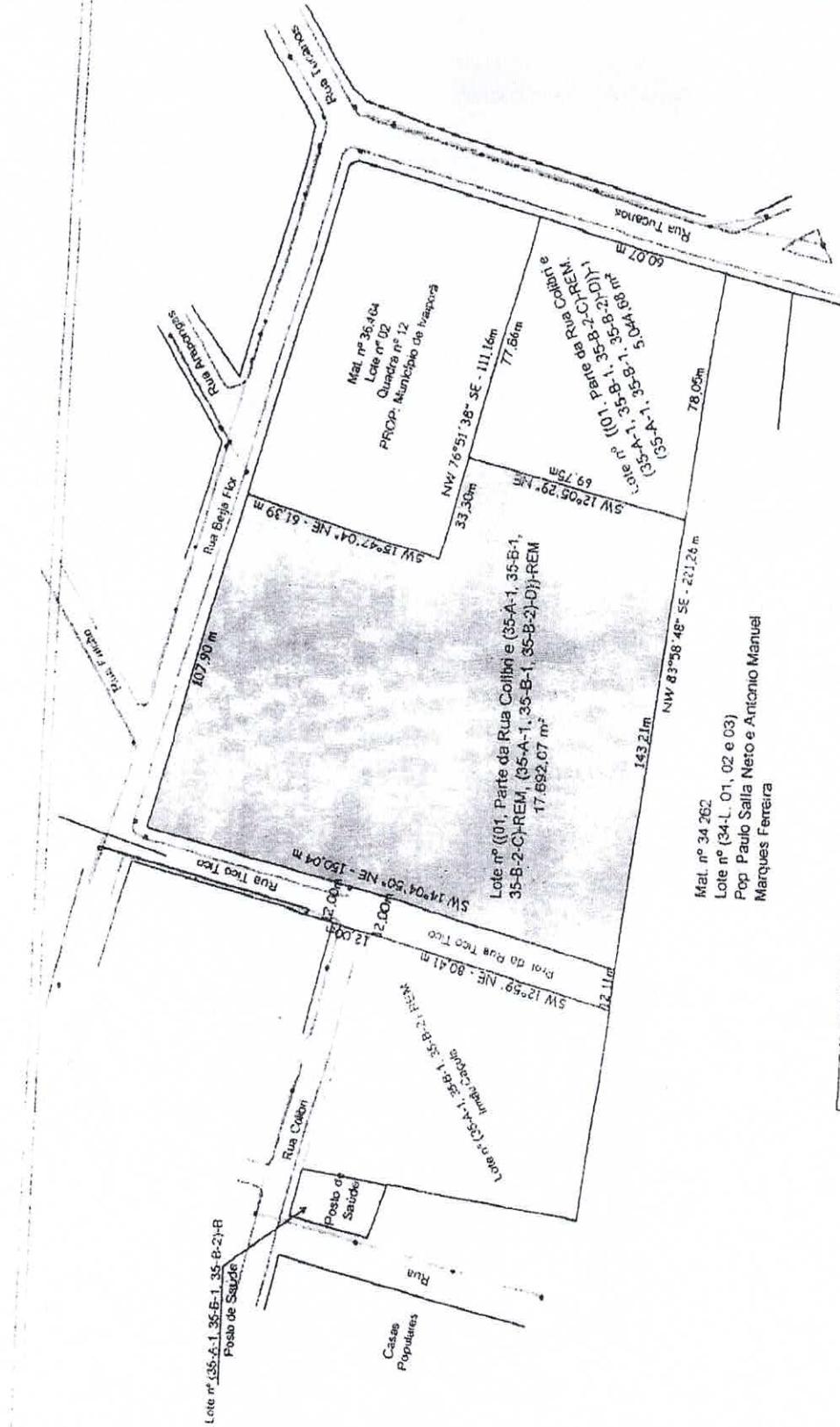
01 AGO. 2017

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE  
Assinatura de Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
Bel Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

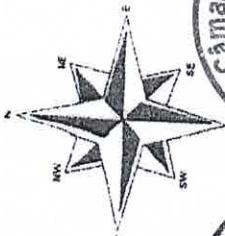
FUNARPEN  
SELO DIGITAL Nº  
Fy8Gf.DKK8d.ARcQo  
Controle:  
2UyLa.V5tzE

consulte esse selo em  
<http://funarpen.com.br>





SITUAÇÃO	PROJETO TOPOGRAFICO	
SITUAÇÃO ANTERIOR	<b>PROJETOS RURAIS E TOPOGRAFIA DANTE LTDA</b>	
Lote nº (01) Parte da Rua Colbin e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D) - 22.736 35 m <sup>2</sup>	RUA JOSÉ CANTERI, 101 IATAPORÃ-PR FONE (043) 34772-2042	
SITUAÇÃO ATUAL	Lote nº (01), Parte da Rua Colbin e (35-A-1, 35-B-2-C)-REM (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D))-REM (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D)) -REMOVEDA Lote nº (01), Parte da Rua Colbin e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D)) -REMOVEDA Lote nº (01), Parte da Rua Colbin e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D)) -REMOVEDA <b>PROJETOS RURAIS E TOPOGRAFIA DANTE LTDA</b>	
Lote nº (01) Parte da Rua Colbin e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D)) -REMOVEDA	OBRA: Lote nº (01), Parte da Rua Colbin e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D)) -REMOVEDA	ÁREA: 17.682,07 m <sup>2</sup>
Lote nº (01) Parte da Rua Colbin e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D)) -REMOVEDA	Subdivisão do lote nº (01), Parte da Rua Colbin e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D)) -REMOVEDA	ÁREA: 17.682,07 m <sup>2</sup>
Lote nº (01) Parte da Rua Colbin e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D)) -REMOVEDA	LOCAL: Vila José de Barro e Vila Nova Fard	CIDADE: Ibatiporã - Paraná
		DATA 04/2016 ESCALA 1:2.000
		Desenhistas: Eudair DANTES GREGÓRIO - ENGENHEIRO ALBÔNIO/NO CERA 13765/0 - 7º REVISÃO - OF. 205-524-599-08 OBRIGADO, MUITO OBRIGADO JUREMA BE 4



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

## ESTADO DO PARANÁ



### LAUDO DE AVALIAÇÃO 4055/2018

#### 1. SOLICITANTE:

Município de Ivaiporã

#### 2. LOCALIZAÇÃO:

Lotes : (01, PARTE DA RUA COLIBRI E (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C )-REM, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2)-D)-REM

Situado na Rua Beija Flor

Bairro: Vila Joao de Barro e Vila Nova Porã

#### 3. CARACTERÍSTICAS:

Área do Terreno: 17.692,07m<sup>2</sup>

Tipo de Terreno: Bom

Área construída:

Tipo de calçamento: Pedra Irregular

#### 4. OBJETIVO:

Avaliação Imobiliária para Doação.

#### 5. PARÂMETRO de VALOR :

Avaliado com valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) o metro quadrado.

#### 6. VALOR FINAL:

Em função do contido nos itens anteriores, o valor total do imóvel é de **R\$ 672.298,66 (seiscentos e setenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).**

Ivaiporã, 29 de agosto de 2018

Jocélio Silva Aleixo  
matrícula 928

Fernanda de Faria Fontes  
matrícula 1508

Janaina de Melo Passinato  
matrícula 1775

Comissão permanente de Avaliação de bens Imóveis conforme decreto 12099/2018





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 01/2018/CPCM

Ivaiporã, 02 de outubro de 2018.

Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ivaiporã.

Excelentíssimo Senhor,  
Miguel Roberto Amaral  
**Prefeito de Ivaiporã,**  
Prefeitura de Ivaiporã,  
Ivaiporã- PR

**Assunto: Informação e documento relacionado ao PLE nº 152/2018.**

Senhor Prefeito:

As Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, representadas pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vem por meio deste solicitar que seja fornecida a seguinte informação, bem como a cópia do documento relativo ao Projeto de Lei nº 152/2018, descritos a seguir:

1. Qual o número estimado de famílias a serem contempladas?
2. Cópia da Planta do projeto arquitetônico.

Atenciosamente,

**DECLARO QUE RECEBI**

Em 02/10/2018

Materias

Edivaldo Aparecido Montanheri,  
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final





Matrícula

45.379

Folha

1

Oficial, Marco Antônio Pedrazzi Valentini

**IMÓVEL: LOTE DE TERRAS nº (01, PARTE DA RUA COLIBRI e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D)-REM** (um, Parte da Rua Colibri e (trinta e cinco-a-um, trinta e cinco-be-um, trinta e cinco-be-dois-ce)-(remanescente), (trinta e cinco-a-um, trinta e cinco-be-um, trinta e cinco-be-dois)-(de)-(remanescente), com a área de 17.692,07 m<sup>2</sup> (dezessete mil, seiscentos e noventa e dois metros e sete centímetros quadrados), situado na **VILA JOÃO-DE-BARRO** e **VILA NOVA PORÃ**, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: A NORDESTE: Por uma linha medindo 107,90 metros, confronta com a **Rua Beija-Flor**, daí por uma linha seca de rumo NE 15°47'04"SW, medindo 61,39 metros e NW 76°51'38"SE, medindo 33,30 metros, confrontam com o lote nº 02; A SUDESTE: Por uma linha seca de rumo NE 12°05'29"SW, medindo 69,75 metros, confronta com o lote nº (01, Parte da Rua Colibri e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-D)-1; A SUDOESTE: Por uma linha seca de rumo SE 83°58'48"NW, medindo 143,21 metros, confronta com o lote nº (34-L, 01, 02 e 03); A NOROESTE: Por uma linha seca de rumo SW 14°04'50"NE, medindo 150,04 metros, confronta com o **Prolongamento da Rua Tico Tico e Rua Tico Tico**.

**PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa Jurídica de Direito Públíco, CNPJ/MF nº 75.741.330/0001-37, com sede à Rua Rio Grande do Norte, nº 1.000, Ivaiporã, PR.

**REGISTRO ANTERIOR:** Matrícula nº 45.377, deste Ofício.

Dou fé. Em data de 01 AGO. 2017

Marco Antônio Pedrazzi Valentini.

*(Handwritten signature)*

Oficial  
APSC.

*Resposta ao Ofício OL/18/CPM*

*Em Branco*

Reabi 03/10/18

*FABIANA DE OLIVEIRA*  
CPF 060.743.449-06  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
DECRETO 02/2011

**SERVIÇO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini  
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei nº 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matrícula nº 45379, fotocopiada em sua integra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
01/10/2018 - 15:54

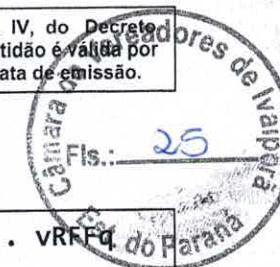
Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

**FUNARPEN - SELO DIGITAL N° pFch4 . F7su3 . 75cQo - Controle: 2UqLa . vRFq**  
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº  
2.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente  
MARCO ANTONIO PEDRAZZI  
VALENTINI  
CPF: 00291705081-01/10/2018



## ESPECIFICAÇÕES DO EMPREENDIMENTO

Para o condomínio 01, serão construídos 08 Blocos com 08 apartamentos por bloco, totalizando 64 apartamentos, sendo que cada apartamento terá de área útil: aproximadamente 50 m<sup>2</sup>, e de área total aproximadamente 66 m<sup>2</sup>.

### As especificações mínimas são:

- 1 Campo de futebol com dimensão de 11 (onze) metros de largura e 22 (vinte e dois) metros de comprimento;
- 2(duas) guaritas com 6,0m<sup>2</sup>;
- 1 (um) Playground equipado, com 64 m<sup>2</sup>;
- 2 (dois) salões de festas com no mínimo 65 m<sup>2</sup> cada, tendo dois banheiros, churrasqueira, e cozinha com bancada em granito com cuba embutida.

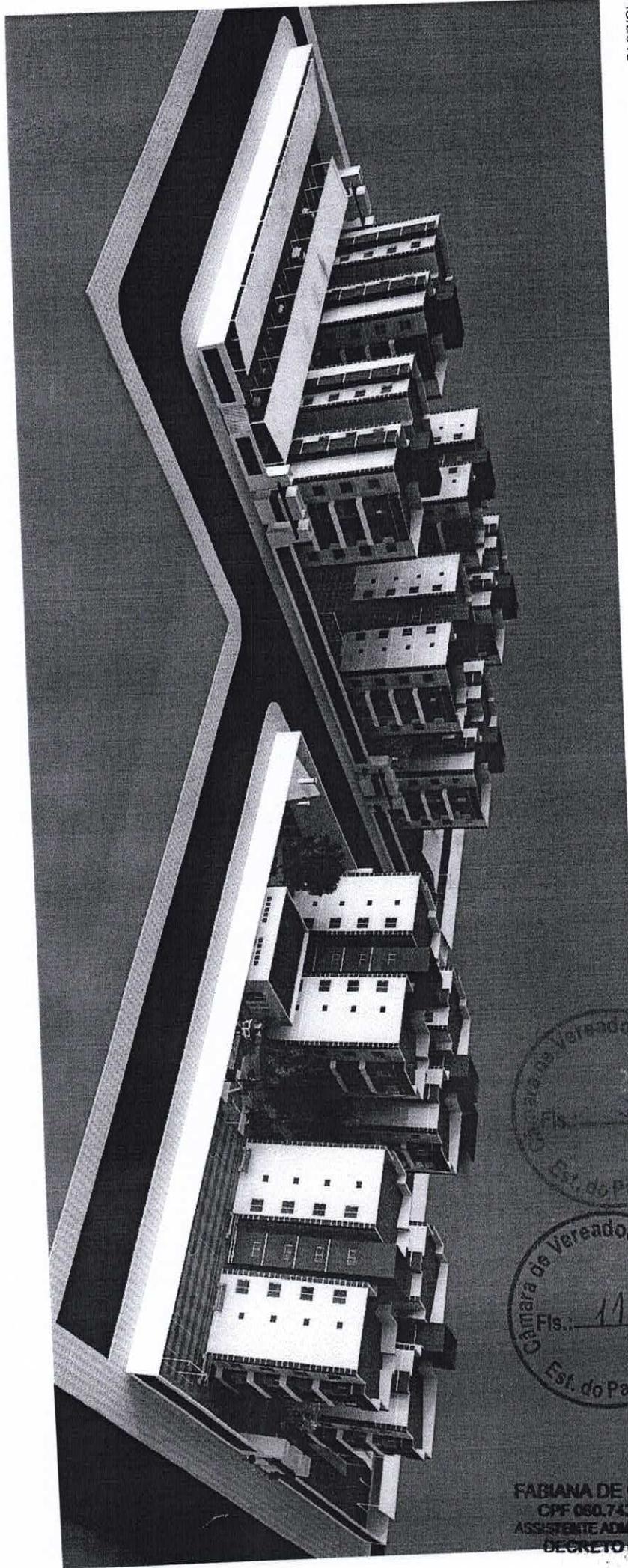
Para o condomínio 02, serão construídos 12 blocos com 08 apartamentos por bloco, totalizando 96 apartamentos, sendo que cada apartamento terá de área útil: aproximadamente 50 m<sup>2</sup>, e de área total aproximadamente 66 m<sup>2</sup>.

### As especificações mínimas são:

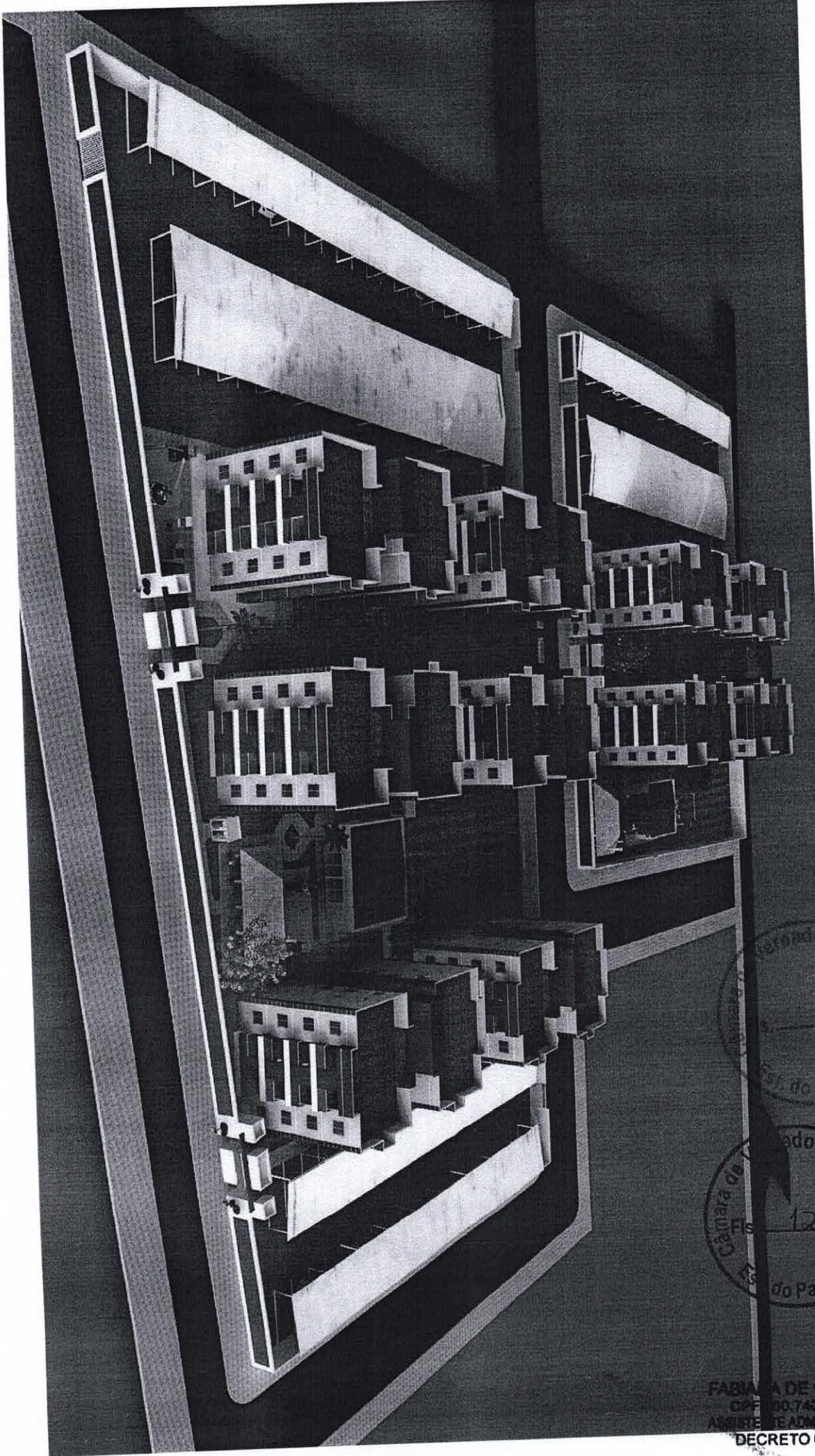
- 1 (um) campo de futebol com dimensão de 11 (onze) metros de largura e 22 (vinte e dois) metros de comprimento;
- 3 (três) guaritas com 6,0m<sup>2</sup>;
- 1 (um) Playground equipado, com 75m<sup>2</sup>;
- 3 (três) salões de festas, um com 90 m<sup>2</sup>, e os outros dois com no mínimo 25 m<sup>2</sup>, tendo os três no mínimo dois banheiros, churrasqueira, e cozinha com bancada em granito com cuba embutida.

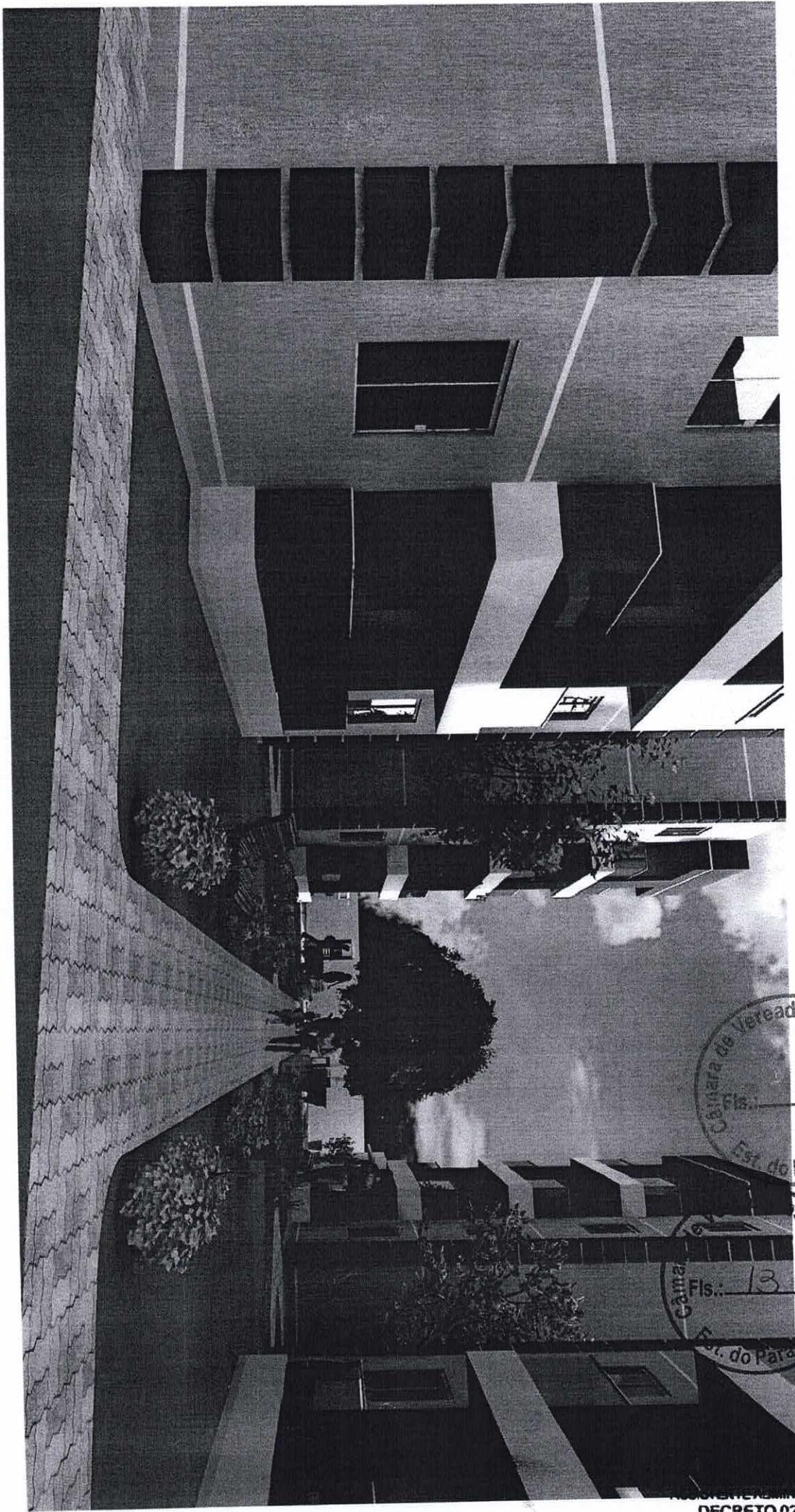


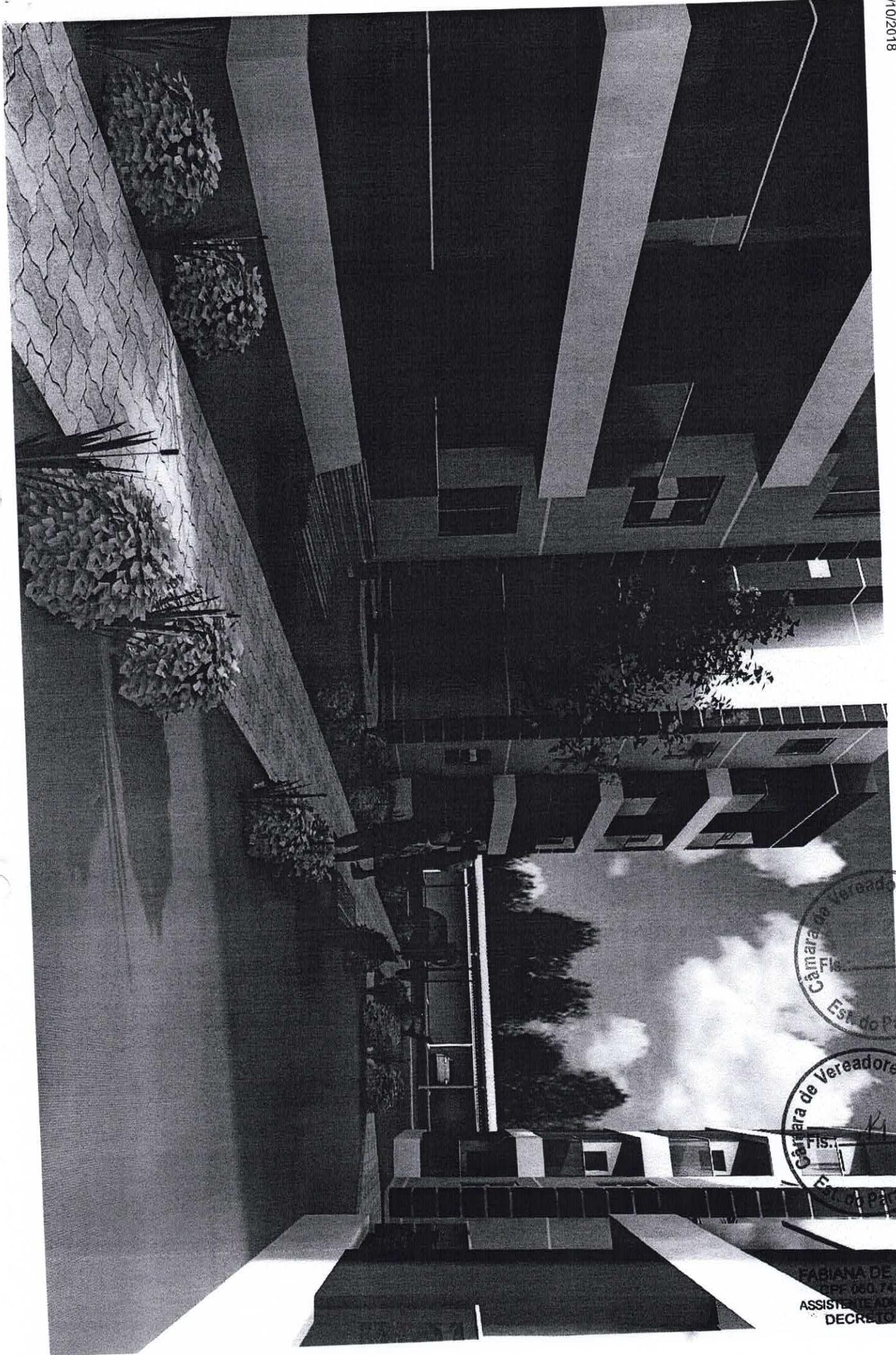
FABIANA DE OLIVEIRA  
CPF 080.743.449-06  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO  
DECRETO 02/2011

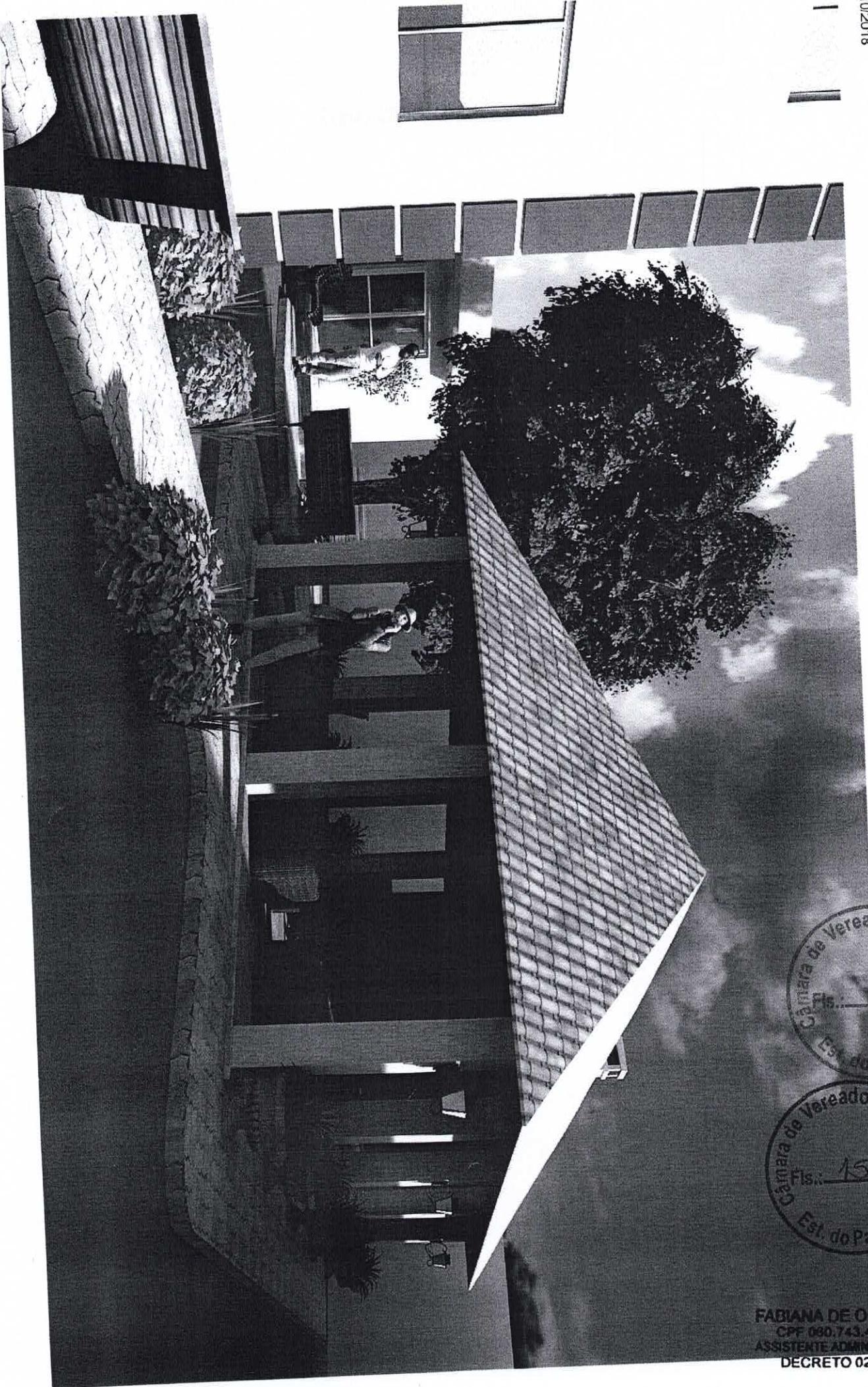


FABIANA DE OLIVEIRA  
CPF 060.743.449-00  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA  
SECRETO 02/2018

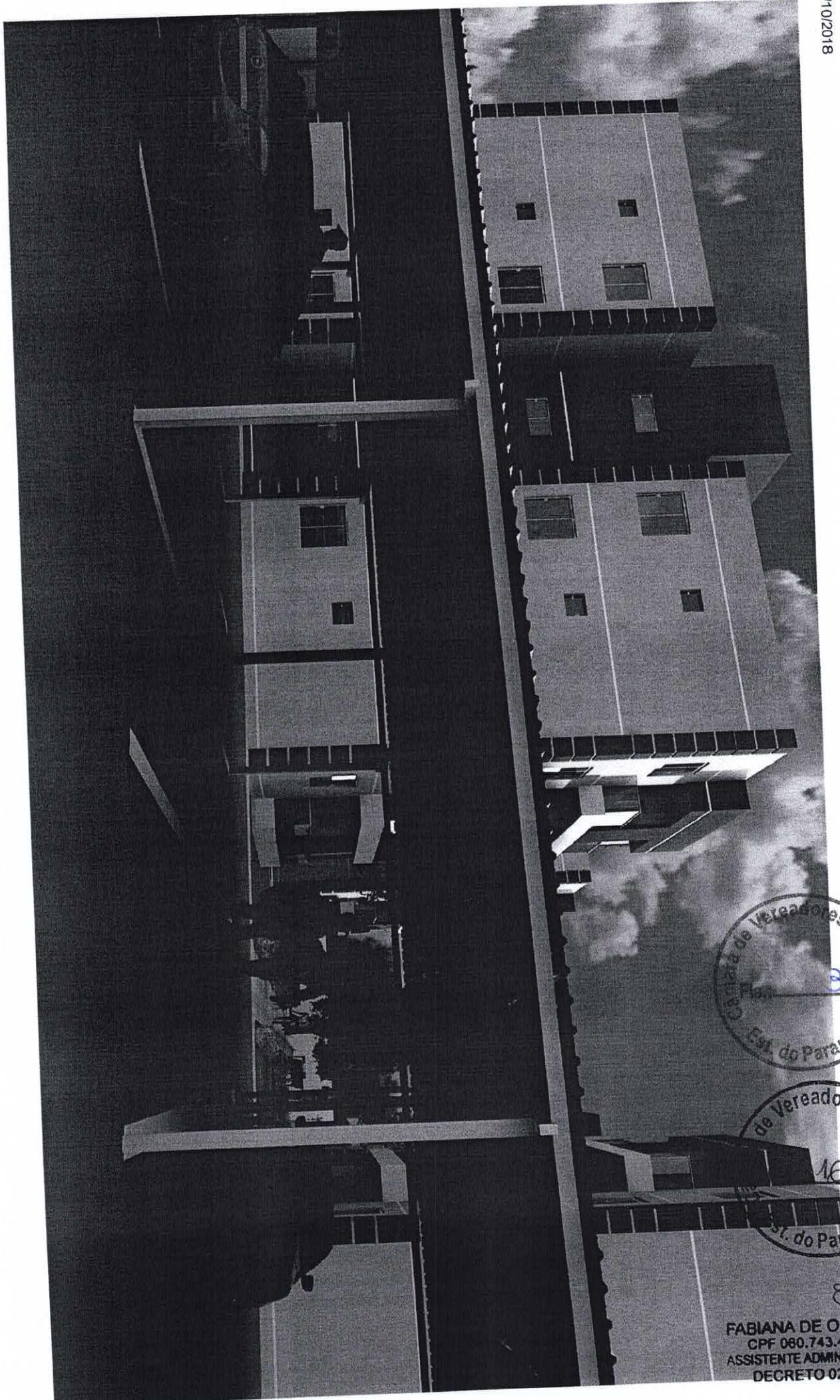


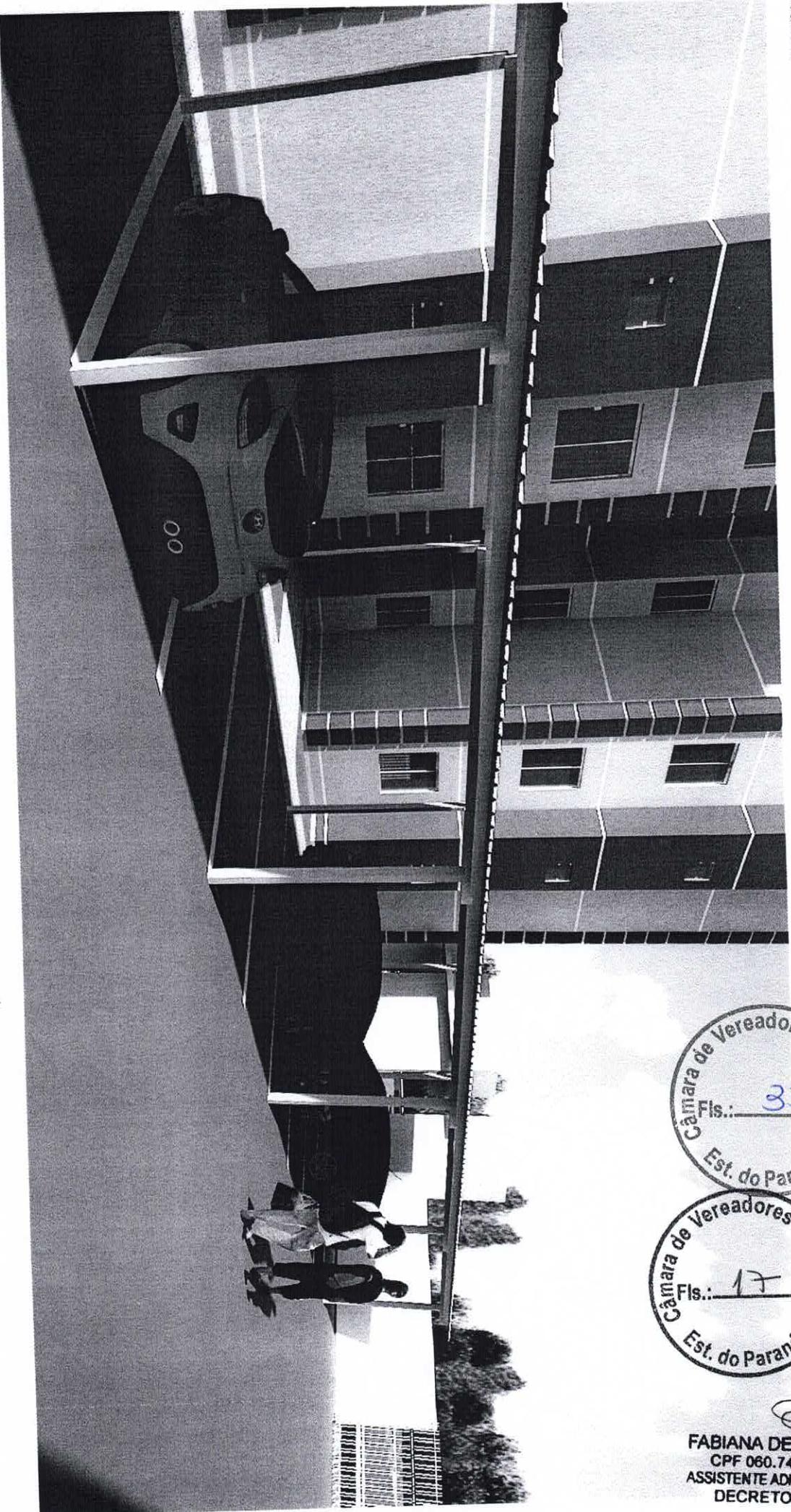




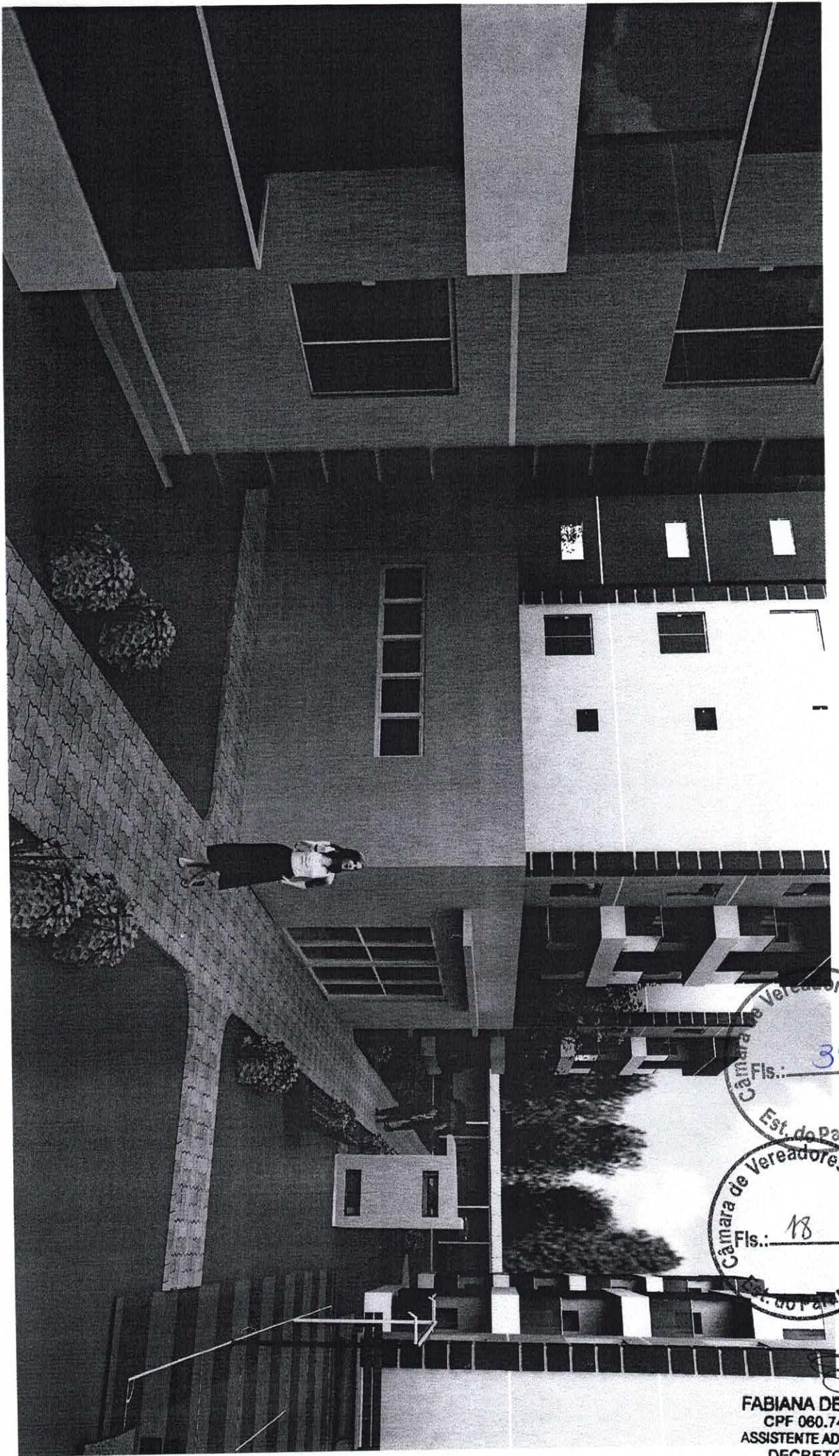


FABIANA DE OLIVEIRA  
CPF: 060.743.449-06  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA  
DECRETO 02/2011





FABIANA DE OLIVEIRA  
CPF 060.743.449-00  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVA  
DECRETO 02/2018



# IMPLEMENTAÇÃO ESC.

1/300

Parte da Rua Colibri e (35-A-1, 35-B-1,  
35-M, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2)-REM  
17.692,07 m<sup>2</sup>

Lote nº (34-L, 01, 02 e 03)

Lote nº (35-A-1,  
(35-B-1,  
35-B-2)-REM  
35-B-1,  
35-B-2)-DII-1

Irmão  
Caçula

Rua  
Colibri

Rua  
Tico

Rua  
Falcão

Rua  
Beija Flor

Rua  
Arapongas

Rua  
Tucanos

Rua  
PROJ. "A"

RUA PROJ. "A"

RUA PROJ. "B"

RUA PROJ. "C"

RUA PROJ. "D"

RUA PROJ. "E"

RUA PROJ. "F"

RUA PROJ. "G"

RUA PROJ. "H"

RUA PROJ. "I"

RUA PROJ. "J"

RUA PROJ. "K"

RUA PROJ. "L"

RUA PROJ. "M"

RUA PROJ. "N"

RUA PROJ. "O"

RUA PROJ. "P"

RUA PROJ. "Q"

RUA PROJ. "R"

RUA PROJ. "S"

RUA PROJ. "T"

RUA PROJ. "U"

RUA PROJ. "V"

RUA PROJ. "W"

RUA PROJ. "X"

RUA PROJ. "Y"

RUA PROJ. "Z"

RUA PROJ. "AA"

RUA PROJ. "AB"

RUA PROJ. "AC"

RUA PROJ. "AD"

RUA PROJ. "AE"

RUA PROJ. "AF"

RUA PROJ. "AG"

RUA PROJ. "AH"

RUA PROJ. "AI"

RUA PROJ. "AJ"

RUA PROJ. "AK"

RUA PROJ. "AL"

RUA PROJ. "AM"

RUA PROJ. "AN"

RUA PROJ. "AO"

RUA PROJ. "AP"

RUA PROJ. "AQ"

RUA PROJ. "AR"

RUA PROJ. "AS"

RUA PROJ. "AT"

RUA PROJ. "AU"

RUA PROJ. "AV"

RUA PROJ. "AW"

RUA PROJ. "AX"

RUA PROJ. "AY"

RUA PROJ. "AZ"

RUA PROJ. "BA"

RUA PROJ. "BB"

RUA PROJ. "BC"

RUA PROJ. "BD"

RUA PROJ. "BE"

RUA PROJ. "BF"

RUA PROJ. "BG"

RUA PROJ. "BH"

RUA PROJ. "BI"

RUA PROJ. "BJ"

RUA PROJ. "BK"

RUA PROJ. "BL"

RUA PROJ. "BM"

RUA PROJ. "BN"

RUA PROJ. "BO"

RUA PROJ. "BP"

RUA PROJ. "BQ"

RUA PROJ. "BR"

RUA PROJ. "BS"

RUA PROJ. "BT"

RUA PROJ. "BU"

RUA PROJ. "BV"

RUA PROJ. "BW"

RUA PROJ. "BX"

RUA PROJ. "BY"

RUA PROJ. "BZ"

RUA PROJ. "CA"

RUA PROJ. "CB"

RUA PROJ. "CC"

RUA PROJ. "CD"

RUA PROJ. "CE"

RUA PROJ. "CF"

RUA PROJ. "CG"

RUA PROJ. "CH"

RUA PROJ. "CI"

RUA PROJ. "CJ"

RUA PROJ. "CK"

RUA PROJ. "CL"

RUA PROJ. "CM"

RUA PROJ. "CN"

RUA PROJ. "CO"

RUA PROJ. "CP"

RUA PROJ. "CQ"

RUA PROJ. "CR"

RUA PROJ. "CS"

RUA PROJ. "CT"

RUA PROJ. "CU"

RUA PROJ. "CV"

RUA PROJ. "CW"

RUA PROJ. "CX"

RUA PROJ. "CY"

RUA PROJ. "CZ"

RUA PROJ. "DA"

RUA PROJ. "DB"

RUA PROJ. "DC"

RUA PROJ. "DD"

RUA PROJ. "DE"

RUA PROJ. "DF"

RUA PROJ. "DG"

RUA PROJ. "DH"

RUA PROJ. "DI"

RUA PROJ. "DJ"

RUA PROJ. "DK"

RUA PROJ. "DL"

RUA PROJ. "DM"

RUA PROJ. "DN"

RUA PROJ. "DO"

RUA PROJ. "DP"

RUA PROJ. "DQ"

RUA PROJ. "DR"

RUA PROJ. "DS"

RUA PROJ. "DT"

RUA PROJ. "DU"

RUA PROJ. "DV"

RUA PROJ. "DW"

RUA PROJ. "DX"

RUA PROJ. "DY"

RUA PROJ. "DZ"

RUA PROJ. "EA"

RUA PROJ. "EB"

RUA PROJ. "EC"

RUA PROJ. "ED"

RUA PROJ. "EE"

RUA PROJ. "EF"

RUA PROJ. "EG"

RUA PROJ. "EH"

RUA PROJ. "EI"

RUA PROJ. "EJ"

RUA PROJ. "EK"

RUA PROJ. "EL"

RUA PROJ. "EM"

RUA PROJ. "EN"

RUA PROJ. "EO"

RUA PROJ. "EP"

RUA PROJ. "EQ"

RUA PROJ. "ER"

RUA PROJ. "ES"

RUA PROJ. "ET"

RUA PROJ. "EU"

RUA PROJ. "EV"

RUA PROJ. "EW"

RUA PROJ. "EX"

RUA PROJ. "FY"

RUA PROJ. "GZ"

RUA PROJ. "HA"

RUA PROJ. "IB"

RUA PROJ. "JC"

RUA PROJ. "KD"

RUA PROJ. "LE"

RUA PROJ. "MF"

RUA PROJ. "NG"

RUA PROJ. "OH"

RUA PROJ. "PK"

RUA PROJ. "QL"

RUA PROJ. "RM"

RUA PROJ. "SN"

RUA PROJ. "TN"

RUA PROJ. "UN"

RUA PROJ. "VN"

RUA PROJ. "WN"

RUA PROJ. "XN"

RUA PROJ. "YN"

RUA PROJ. "ZN"

RUA PROJ. "AN"

RUA PROJ. "BN"

RUA PROJ. "CN"

RUA PROJ. "DN"

RUA PROJ. "EN"

RUA PROJ. "FN"

RUA PROJ. "GN"

RUA PROJ. "HN"

RUA PROJ. "IN"

RUA PROJ. "KN"

RUA PROJ. "LN"

RUA PROJ. "MN"

RUA PROJ. "NN"

RUA PROJ. "PN"

RUA PROJ. "RN"

RUA PROJ. "SN"

RUA PROJ. "TN"

RUA PROJ. "UN"

RUA PROJ. "VN"

RUA PROJ. "WN"

RUA PROJ. "XN"

RUA PROJ. "YN"

RUA PROJ. "ZN"

RUA PROJ. "AN"

RUA PROJ. "BN"

RUA PROJ. "CN"

RUA PROJ. "DN"

RUA PROJ. "EN"

RUA PROJ. "FN"

RUA PROJ. "GN"

RUA PROJ. "HN"

RUA PROJ. "IN"

RUA PROJ. "KN"

RUA PROJ. "LN"

RUA PROJ. "MN"

RUA PROJ. "NN"

RUA PROJ. "PN"

RUA PROJ. "RN"

RUA PROJ. "SN"

RUA PROJ. "TN"

RUA PROJ. "VN"

RUA PROJ. "WN"

RUA PROJ. "XN"

RUA PROJ. "YN"

RUA PROJ. "ZN"

RUA PROJ. "AN"

RUA PROJ. "BN"

RUA PROJ. "CN"

RUA PROJ. "DN"

RUA PROJ. "EN"

RUA PROJ. "FN"

RUA PROJ. "GN"

RUA PROJ. "HN"

RUA PROJ. "IN"

RUA PROJ. "KN"

RUA PROJ. "LN"

RUA PROJ. "MN"

RUA PROJ. "NN"

RUA PROJ. "PN"

RUA PROJ. "RN"

RUA PROJ. "SN"

RUA PROJ. "TN"

RUA PROJ. "VN"

RUA PROJ. "WN"

RUA PROJ. "XN"

RUA PROJ. "YN"

RUA PROJ. "ZN"

RUA PROJ. "AN"

RUA PROJ. "BN"

RUA PROJ. "CN"

RUA PROJ. "DN"

RUA PROJ. "EN"

RUA PROJ. "FN"

RUA PROJ. "GN"

RUA PROJ. "HN"

RUA PROJ. "IN"

RUA PROJ. "KN"

RUA PROJ. "LN"

RUA PROJ. "MN"

RUA PROJ. "NN"

RUA PROJ. "PN"

RUA PROJ. "RN"

RUA PROJ. "SN"

RUA PROJ. "TN"

RUA PROJ. "VN"

RUA PROJ. "WN"

RUA PROJ. "XN"

RUA PROJ. "YN"

RUA PROJ. "ZN"

RUA PROJ. "AN"

RUA PROJ. "BN"

RUA PROJ. "CN"

RUA PROJ. "DN"

RUA PROJ. "EN"

RUA PROJ. "FN"



# CAMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES  
SEGUNDA FEIRA – 18 HORAS / / Pauta nº 25/2018  
COMISSÕES PERMANENTES

01– Projeto de Lei nº 143/2018 do Executivo Municipal, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor R\$ 274.050,00 – Aquisição de ônibus escolar).

( ) Legislação ( ) finanças ( ) obras ( ) educação.  
APROVADO.

02– Projeto de Lei nº 144/2018 do Executivo Municipal, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã/PR a celebrar convênio com o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ e dá outras providências. (Convênio para a recuperação de pavimento asfáltico com tratamento superficial simples das vias internas do IFPR – Campus Ivaiporã).

( ) Legislação ( ) finanças ( ) obras ( ) educação.  
Encominhar p/ Parecer jurídico.

03– Projeto de Lei nº 145/2018 do Executivo Municipal, Súmula: Autoriza a concessão de exploração de espaço para a veiculação de informativos, avisos de utilidade pública e propagandas de estabelecimentos comerciais no interior dos ônibus do transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

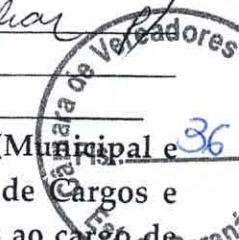
( ) Legislação ( ) finanças ( ) obras ( ) educação.  
Encominhar p/ Parecer jurídico.

04— Projeto de Lei nº 146/2018 do Executivo Municipal, Súmula: Altera dispositivos na Lei Municipal nº 2.649, de 24 de junho de 2015, a qual aprova o Plano Municipal de Educação – PME, em conformidade com o que dispõe o Título V, art. 174 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã/PR – LOM e dá outras providências.

( ) Legislação ( ) finanças ( ) obras ( ) educação.  
Encominhar p/ Parecer jurídico e encaminhar para a votação da Comissão de Educação.

05– Projeto de Lei nº 147/2018 do Executivo Municipal, Súmula: Altera o Anexo X (Municipal e descrição de cargos) da Lei 1.269, de 16 de maio de 2005, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos de Ivaiporã, especificamente, sobre atribuições ao cargo de Fiscal Tributário, e dá outras providências.

( ) Legislação ( ) finanças ( ) obras ( ) educação.  
Aprovado c/ emenda p/ Parecer jurídico.





REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES  
SEGUNDA FEIRA - 18 HORAS / / Pauta nº 25/2018

06 – Projeto de Lei nº 152/2018 do Executivo Municipal, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a doar mediante ônus de construção, através de concorrência pública, imóvel de propriedade do Município e dá outras providências.

( ) Legislação ( ) finanças ( ) obras ( ) educação.  
*Solicitar ao Exec. Planta do projeto, arquitetônico e tipo de famílias a serem beneficiadas; Atrelar questões restritivas à pessoas já contempladas no PMCMV.*

07– Projeto de Lei nº 08/2018 do Legislativo Municipal, Súmula: Altera o nome das Ruas "A", "B", "C", "D", "E" e "F" do Jardim Casa Grande IV, neste Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. Autoria: Fernando Rodrigues Dorta, Eder Lopes Bueno, Ailton S. Kulcamp, Alex Mendonça Papin e José Ap. Peres.

( ) Legislação ( ) finanças ( ) obras ( ) educação.  
*Aprovado*

08– Projeto de Lei nº 11/2018 do Legislativo Municipal, Súmula: Altera o nome da Rua Ucrânia, Bairro Jardim Europa, neste Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. Autoria: Eder Lopes Bueno.

( ) Legislação ( ) finanças ( ) obras ( ) educação.  
*Aprovado*

09– Projeto de Lei nº 12/2018 do Legislativo Municipal, Súmula: Altera o nome da Rua Cristo Redentor, Bairro Jardim Guanabara II, neste Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. Autoria: Eder Lopes Bueno.

( ) Legislação ( ) finanças ( ) obras ( ) educação.  
*Aprovado*

*Ww*  
*Amador*  
*30*  
*37*



Ofício nº 01/2018/CPCM

Ivaiporã, 02 de outubro de 2018.

Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ivaiporã.

Excelentíssimo Senhor,  
Miguel Roberto Amaral  
**Prefeito de Ivaiporã,**  
Prefeitura de Ivaiporã,  
Ivaiporã- PR

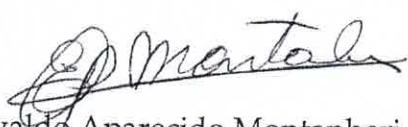
**Assunto:** Informação e documento relacionado ao PLE nº 152/2018.

Senhor Prefeito:

As Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, representadas pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vem por meio deste solicitar que seja fornecida a seguinte informação, bem como a cópia do documento relativo ao Projeto de Lei nº 152/2018, descritos a seguir:

1. Qual o número estimado de famílias a serem contempladas?
2. Cópia da Planta do projeto arquitetônico.

Atenciosamente,

  
Edivaldo Aparecido Montanheri,

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná  
CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

Memorando nº 02/2018/CPCM

Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ivaiporã.

Ivaiporã, 03 de outubro de 2018.

Ilma. Dra.  
Kelly Taís Carneiro,  
Assessora Jurídica da Câmara.

Assunto: Emissão de parecer jurídico.

Senhora Procuradora:

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 16173

Ivaiporã, 03 de 10 de 18

09:30

Horas:

As Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, representadas pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vem por meio deste solicitar que seja emitido PARECER JURÍDICO aos Projetos de Lei nº 146/2018 e 152/2018 do Executivo, que estão sendo discutidos e analisados pelas Comissões.

- PLE nº 146/2018, parecer quanto a existência de óbice legal.
- PLE nº 152/2018, elaboração de proposta de emenda atrelando condições para o beneficiamento a pessoas ainda não contempladas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como cruzar informações com beneficiários e seus familiares. (Encaminhar via e-mail à Secretaria Administrativa modelo da proposta contendo as alterações a serem realizadas).

Atenciosamente,

Edivaldo Aparecido Montanheri,

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 789/2018/PMI/DA

Ivaiporã, 10 de outubro de 2018.

Assunto: Responde ao ofício 01/2018/CPCM - Ref. ao PLE 152/2018.

Senhor Vereador,

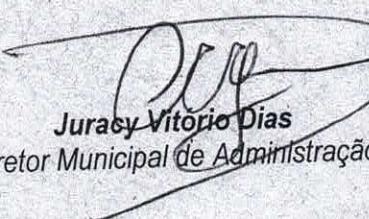
Pelo presente, e em consideração ao ofício 01/2018/CPCM,

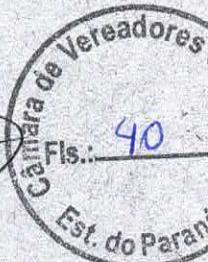
passamos a informar que:

1. Serão contempladas 160 famílias;
2. Em relação ao projeto arquitetônico, a empresa vencedora do certame licitatório, irá elaborar o projeto arquitetônico de acordo com os parâmetros construtivos estabelecidos pela Caixa Econômica Federal;
3. As especificações do empreendimento exigidas pelo município, irão constar no Edital da licitação, conforme descrito em anexo, já encaminhado à esta Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos,  
externando préstimos de estima e apreço.

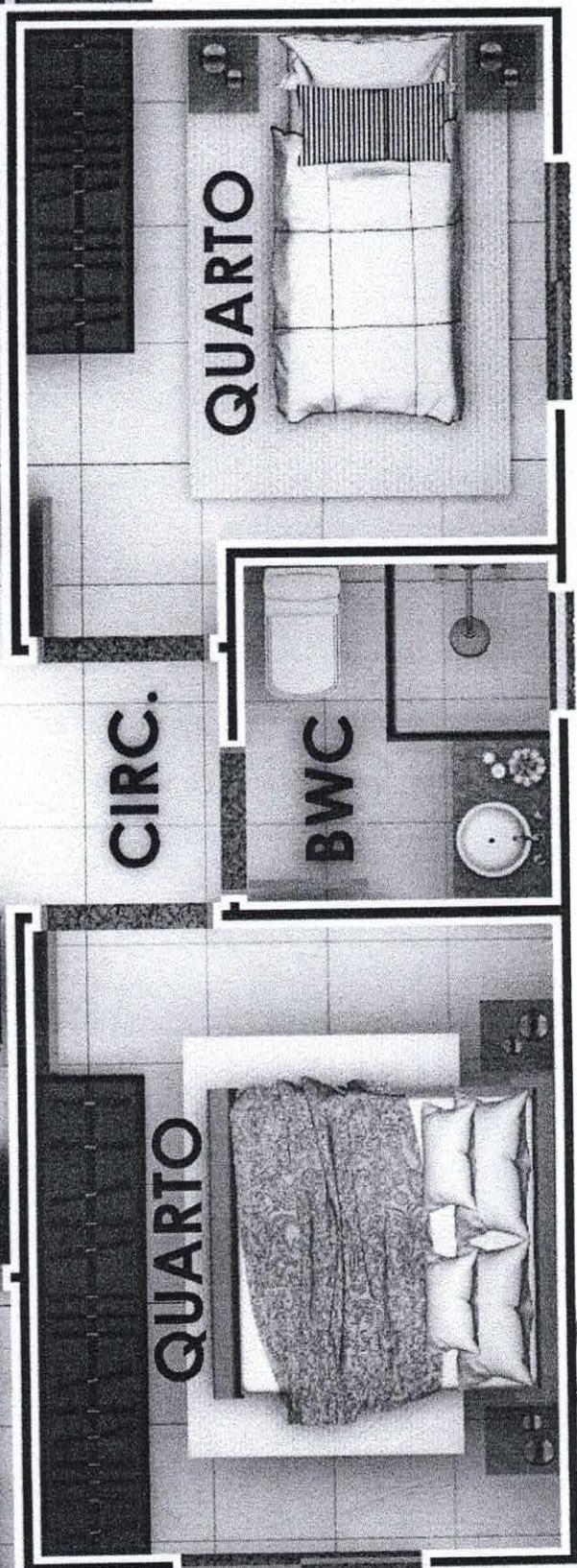
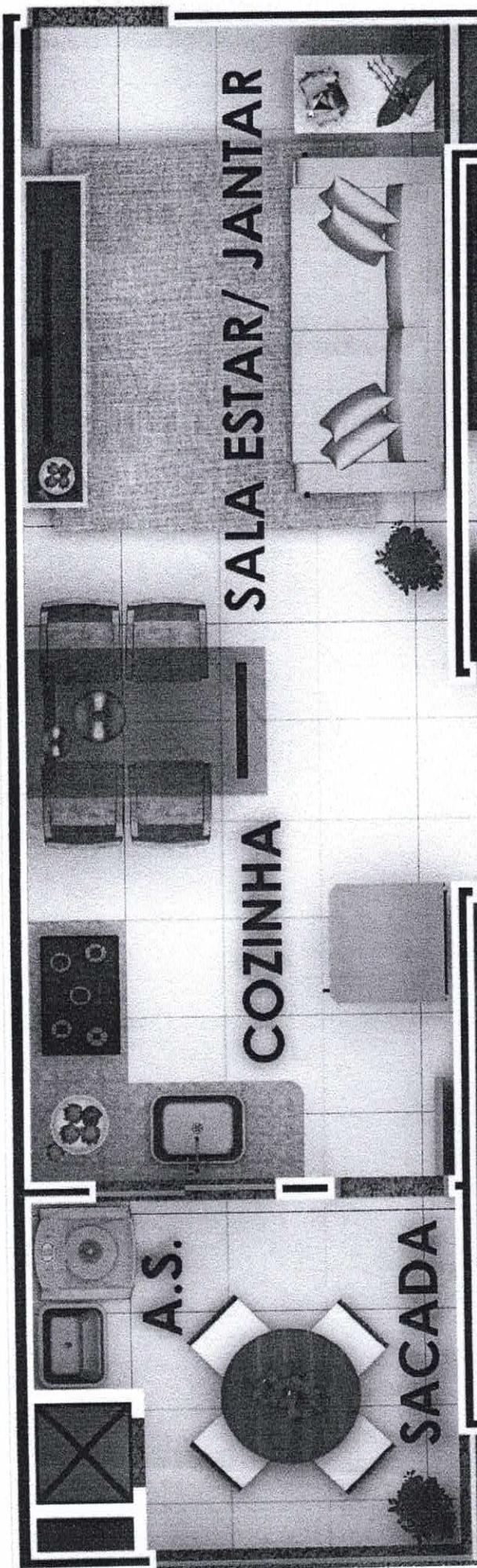
Atenciosamente,

  
Juracy Vitorio Dias  
Diretor Municipal de Administração



Ao Senhor  
**EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI**  
**VEREADOR**  
Câmara Municipal de Vereadores  
Ivaiporã/PR







# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## CONSULTA N° 20/2018-PAJ

**Interessado[s]:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

**Assunto[s]:** Proposta de emenda, consoante discussão e solicitações apresentadas em reunião das Comissões Permanentes.

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a doar mediante ônus de construção, através de concorrência pública, imóvel de propriedade do município e dá outras providências.

### RECEBIDO(S) NESTA DATA

*Pioto cele* ..... N.º 16258

Ivaiporã, 29 de outubro de 2018

*[Signature]*

## PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, através do Memorando nº 02/2018/CPCM, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a necessidade de elaboração de proposta de emenda acessória a redação do Projeto de Lei nº 152/2018, atrelando condições para beneficiamento de famílias ainda não contempladas pelos Programas Habitacionais realizados pelo Município, bem como, conferindo a necessidade de que haja o cruzamento de informações entre os interessados, pessoas já beneficiadas e seus familiares.

Compulsando o arsenal legislativo, verificou-se a **NÃO** existência de matéria similar.

A princípio, importante esclarecer que opinião desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar, todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita à sua competência.

§1º - Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.

[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." [grifos meus]





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Sem delongas, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa de Leis, recebendo o protocolo sob nº 16.169/2018, sendo solicitada, de forma expressa, a **urgência na apreciação**.

A proposta, deve seguir o rito de urgência na sua apreciação, na forma do art. 69 e 211, inc. III, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 [trinta]<sup>1</sup> dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal tomará a forma de proposição [Art. 159, RI]<sup>2</sup>. Os projetos de leis, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62<sup>3</sup> e 67<sup>4</sup>, ambos da Lei Orgânica Municipal.

<sup>1</sup> NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA: Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.

<sup>2</sup> RI. "Art. 159. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição."

<sup>3</sup> LOM. "Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarse do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixe de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus vereadores; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaeense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; [Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011]. XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - aprovar veto XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis; e contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Assim, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II<sup>5</sup> da mesma Carta Municipal.

Para a **admissibilidade da proposição** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X, RI]<sup>6</sup> pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

**"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:**  
§ 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;"

**"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I."** [sic]  
**[grifei]**

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, aqui, observada a criação do título de honraria.

**"Art. 60. [...]**  
[...] § 8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:  
[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões. **[grifei]**

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 67, §5º, RI].

*impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX – determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.*

<sup>4</sup> LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e articulação das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores".

<sup>5</sup> LOM. Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012). [...] II – do Prefeito Municipal; (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012)." 28

<sup>6</sup> RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; [...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: [...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI]; Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI] e, subsidiariamente, posta a conexão da matéria a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:  
I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;"

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

[...] IV - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos. [...]

[grifei]

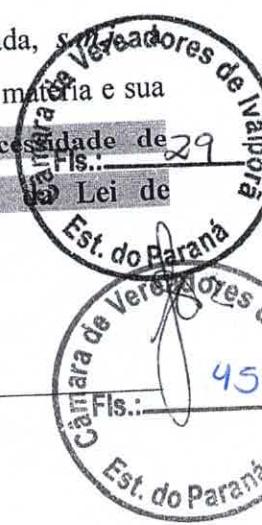
Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

"Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do RI, não existindo conexão "é vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência".

Sintetizada a competência privativa do Executivo Municipal, corroborada, admissibilidade da proposta e o pedido expresso de urgência, antes de prosseguir a matéria e sua proposta acessória, limitada aos aspectos jurídico-formais, entendo pela necessidade de complementação da proposta, no tocante ao atendimento as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o art. 14.

Vejamos:





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"LRF. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

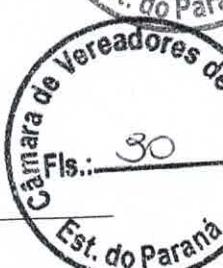
Desta feita, atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal, retornem os autos do processo legislativo para parecer.

De pronto, solicito à Chefia do Departamento Legislativo que proceda as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Ivaiporã, 26 de outubro de 2018.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO  
Assessora Jurídica  
OAB/PR 73.824





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI N° 152/18

### ANEXO

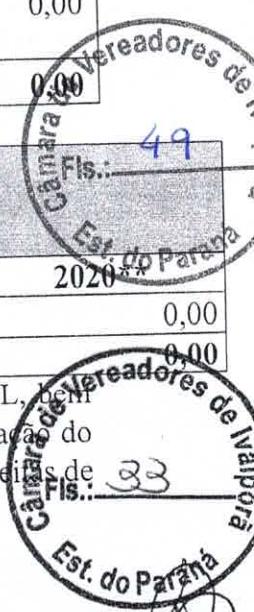
#### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO (Arts. 16 e 17 da LRF)

01	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
<input checked="" type="checkbox"/>	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)
<b>DESCRIÇÃO:</b>	Autoriza o Executivo Municipal a doar mediante ônus de construção, através de concorrência pública, imóvel de propriedade do município.
<b>JUSTIFICATIVA:</b>	A referida doação tem por objetivo à construção de apartamentos residenciais no lote de terra localizado em nossa cidade, de acordo com as normas do Programa Habitacional do Governo do Federal, Minha Casa Minha Vida ( PMCMV) a ser financiada à população residente em nossa cidade, através do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, da Caixa Econômica Federal – Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ( FGTS ) , para a realização do empreendimento, permitindo assim, maior oportunidade para os moradores deste Município em adquirir a sua moradia habitacional.

02	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA			
ITEM	QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	IMPACTO	IMPACTO 2018
1	01	Doação de Imóvel com ônus de construção	7.310,77	0,00
<b>Totalização</b>			<b>7.310,77</b>	<b>0,00</b>

03	PROGRAMAÇÃO DE RENÚNCIA			
	DESCRÍÇÃO	2018	2019**	2020***
	Impacto na arrecadação do ITBI	0,00	7.310,77	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>7.310,77</b>	<b>0,00</b>

\*Tendo-se em vista que a finalização do processo de aprovação do referido PL, bem como a realização dos procedimentos licitatórios e demais trâmites legais, a doação do terreno se dará no exercício de 2019, não havendo impacto orçamentário nas receitas de 2018;



33



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

\*\* Para 2019 foi aplicada uma alíquota de 2,00% (Art. 42, II da lei nº 1.890/2010 – Sistema Tributário Municipal) sobre o valor de avaliação do imóvel de R\$ 365.538,63. Tendo-se em vista, que de acordo com o Art. 3º deste projeto de lei, a entidade ganhadora do processo licitatório possui um prazo de 24 meses para finalização da obra, finalizando e disponibilizando os imóveis a partir do exercício de 2021, fora do período a ser estimado conforme o Art. 16, I da lei complementar nº 101/2000 – LRF. No entanto, ressalta-se que projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias que abrange o exercício de 2021, contará com o demonstrativo de renúncia de receita que contemplara a venda dos imóveis.

04 PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
DESCRIPÇÃO	2017*	2018**	2019***	2020***
Receita Corrente Líquida	70.866.229,12	78.709.270,65	88.288.188,89	99.032.861,48
Renúncias de Receita ITBI	0,00	0,00	7.310,77	0,00
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b>	<b>70.866.229,12</b>	<b>78.709.270,65</b>	<b>88.280.878,12</b>	<b>99.032.861,48</b>

\*últimos 12 meses (Jan/17 a Dez/17) – Fonte: TCE-PR - SIM-AM

\*\*valores projetados conforme Orçamento Atualizado

\*\*\*valores projetados

*Nota 02: Os percentuais apontados neste quadro podem sofrer elevações caso haja frustração da arrecadação municipal.*

*Nota 03: Para a projeção da RCL, fora utilizado a média de aumento dos últimos três exercícios.*

05 ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PPA 2018 - 2021 Lei municipal nº 3.048 de 31 de outubro de 2017	Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o quadriênio 2018 a 2021.
LDO 2018 Lei Municipal nº 3.049 de 31 de outubro de 2017	Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Leio Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2018.
LOA 2018 Lei municipal nº 3.057 de 22 de novembro de 2017	Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná para o exercício financeiro de 2018.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

06

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Por se tratar de renúncia de receita, informo que:

- 1- A renúncia de receita está compatível com os instrumentos de planejamento PPA/LDO/LOA para o exercício de 2018, conforme demonstrado no quadro 05;
- 2- A renúncia de receita, por ultrapassar o exercício financeiro de 2018, está contemplada no Plano Plurianual 2018-2021 e será considerada na execução do orçamento de 2019, tendo em vista que o PL que contempla a LDO e LOA para o exercício de 2019, já está em tramitação no legislativo municipal;

Ronald Diego Pedro da S. Barbosa  
Contador - CRC/PR 066.672/O-7

07

## IMPACTO FINANCEIRO

Com relação às disponibilidades financeiras para a renúncia de receita apontada:

Certifico a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas municipais, tendo em vista que o impacto financeiro da renúncia do ITBI para o referido exercício, será mínimo, devido ao montante de receita realizada pelo município. No entanto, esta municipalidade adota uma postura conservadora para que a renúncia citada, não prejudique a oferta de serviços a comunidade.

Carine Daiane da Silva  
Diretora Municipal de Planejamento e Finanças





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 129/2019/PMI/DMAO

Ivaiporã, 1º de março de 2019.

Assunto: Arquivamento PLE 152/2018.

Senhor Presidente,

Solicitamos o arquivamento do Projeto de Lei 152/2018, o qual autoriza o Executivo Municipal a doar mediante ônus de construção, através de concorrência pública, imóvel de propriedade do município, e dá outras providências, visto que será elaborado um novo projeto para a apreciação deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Gisele A. Baraldi Martins

Diretora Municipal de Atos Oficiais



RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 16.467

Ivaiporã, 1º de março de 2019



Ao Senhor

EDER LOPES BUENO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ivaiporã/PR



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 35/2019 - PG

Ivaiporã, 16 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste solicitar documentação da Audiência Pública referente ao Projeto de Lei do Executivo nº 43/2019, em anexo.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Bruna Leonela da Silva Caetano  
Procuradora-Geral

LABOR

LIBERDADE

CONCÓRDIA



Ilustríssimo Senhor,  
**Jair Antônio Burato**  
Presidente do Conselho do Plano Diretor,  
Ivaiporã - PR.

Recebido 16/04/2019  
16/04/2019

**JAIR ANTONIO BURATO**  
Presidente do Conselho  
Plano Diretor



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## Parecer Jurídico

**Interessado:** Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

**Assunto:** Solicitação de parecer sobre a possibilidade de alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública (Projeto de Lei nº 43/2019).

**Ementa:** Alienação – instalação e construção de núcleo habitacional – concorrência pública – necessita de emenda – inexistência de óbice legal.

### RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 16595  
Ivaiporã, 29 de 04 de 19  
9:54

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelos membros das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, acerca da redação do Projeto de Lei nº 43/2019 que “autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências”.

Importante destacar que foi proposto projeto de lei semelhante na legislatura passada, ou seja, o Projeto de Lei nº 152/2018 do Poder Executivo, contendo 36 páginas, o qual passou pelas comissões permanentes no dia 1º/10/2018, sendo que com a análise do projeto de lei os vereadores pediram ao Poder Executivo a planta do projeto arquitetônico e a quantidade de famílias a serem beneficiadas, além de pedir emenda para que fosse atrelado questões restritivas às pessoas já contempladas no PMCMV, o qual foi respondido através do ofício nº 789/2018/PMI/DA.

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final requereu parecer jurídico, a qual foi realizado através da Consulta nº 20/2018-PAJ, pela Dra. Kelly Carneiro. Diante disso, a Dra. Kelly Carneiro expediu ofício nº 112/2018-PL/AJ, a qual requereu a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devia iniciar sua vigência e nos dois seguintes, o qual foi respondido pelo ofício nº 884/2018/PMI/DA.

Após isso foi realizada reunião com o Sr. Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores e servidores do Poder Executivo e Legislativo, os quais discutiram sobre o Projeto nº 152/2018, em que levantaram a possibilidade de realizar doação com encargo de construção,



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

mediante concorrência pública do imóvel referido, sendo que não haveria interferência da COHAPAR.

Na reunião foi decidido que o Sr. Alaércio Búfalo encaminharia a esta Casa de Leis relação de alguns Municípios que tivessem projetos semelhantes. Entretanto, não tendo encontrado, decidiu por arquivar o PLE 152/2018, conforme requisitado através do ofício nº 129/2019/PMI/DMAO.

Em virtude dessas considerações, observa-se que o atual projeto de lei sofreu algumas alterações, comparando-o com o Projeto de Lei nº 152/2018, conforme documentos em anexo.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da alienação do imóvel, no que tange ao interesse público.

Diante disso, analisaremos alguns pontos sobre o projeto de lei. Vejamos:

### i) Direito fundamental à habitação

É bem verdade que o direito à habitação corresponde aos direitos de segunda dimensão dos direitos fundamentais, pois relacionam-se com as liberdades positivas, as quais asseguram o princípio da igualdade material entre o ser humano. Ou seja, são direitos que impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar à população melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade.

Com objetivo de garantir direitos mínimos à coletividade e assegurar uma melhoria das condições de existência para os indivíduos, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, enumerou, de maneira genérica os direitos sociais por excelência, que são: o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados.

Já o art. 152, inciso II da Lei Orgânica Municipal assegura a todos os cidadãos o direito à moradia, obrigando o Poder Público a formular e identificar políticas habitacionais que permitam o acesso a programas públicos de financiamento para aquisição de terrenos e construção de habitação própria.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## ii) Competência legislativa

Com relação a competência legislativa, importante assinalar que o projeto de lei não contém vícios, tendo em vista que se trata de matéria de interesse exclusivo do Município, conforme autonomia garantida pela Constituição Federal, em seu art. 23, inciso IX, o qual afirma que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Do mesmo modo, o art. 37, inciso IX, combinado com o art. 61, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, determinam que é de competência comum do Município, juntamente com o Estado e a União a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, bem como compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a alienação de bens imóveis.

## iii) Alienação de bens públicos

O Dicionário Compacto Jurídico<sup>1</sup>, define que a alienação compreende “na transferência de coisa ou direito, real ou pessoal, a outra pessoa. A alienação pode ser a título gratuito, quando feita por mera liberdade, sem obrigar o adquirente à contraprestação; a título oneroso, se existe obrigação ou encargo para ambos, pessoal ou real, como na permuta”. (2005, p. 36)

Outro ponto de suma relevância é apontado por Carvalho e Filho<sup>2</sup> (2014, p. 1213), a respeito da alienação de bens públicos, o qual assevera que

A alienação de bens públicos pode ser efetivada pelas formas de contratação adotadas no direito privado. Em todos os casos em que a Administração se socorrer desses meios, o contrato se caracterizará como de direito privado e as partes estarão niveladas no mesmo plano jurídico. Não incidem, pois, as cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos.

Cumpre observar o que a Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, estatui sobre a alienação de imóveis públicos para a construção de unidades habitacionais:

<sup>1</sup> GUIMARÃES. Deocleciano Torrieri, org. *Dicionário Compacto Jurídico*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31/12/2013. – São Paulo: Atlas, 2014.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir. (grifo nosso)

Indubitável é que o art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993 combinado com o art. 34 da Lei Orgânica Municipal asseveram que para a alienação de bens públicos, necessitam de existência de interesse público devidamente justificado, que será precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência.

Não se pode perder de vista o que Carvalho Filho (2014, p. 1169 - 1170) ressalta sobre alienação de bens:

Anote-se à guisa de complementação, que *alienação* é um fato jurídico. Indica a transferência da propriedade de determinado bem móvel ou imóvel de uma pessoa para outra. Portanto, quando se faz referência à alienação de bem público, a ideia que se deseja transmitir é a de que a pessoa de direito público transfere para terceiros bem móvel ou imóvel de sua propriedade. Diverso do fato jurídico em si são os instrumentos idôneos à sua consumação. Há diversos instrumentos de alienação de bens, normalmente de caráter contratual. Assim, podem os bens públicos ser alienados por força de contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de dação em pagamento, como, aliás, também se passa com os bens privados. (grifo nosso)

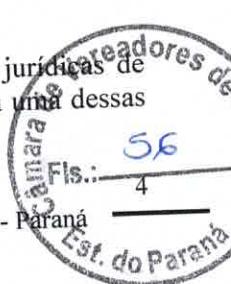
## iv) Bem dominical

Verifica-se que o imóvel objeto do presente projeto de lei é um bem público dominical, e com relação aos bens públicos dominicais, o Código Civil instrui o seguinte:

Art. 99. São bens públicos:

(...)

III - os dominiciais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. (Grifo nosso)

Para Carvalho Filho (2014, p. 1165 e 1167), “são bens dominicais as terras sem destinação pública específica (...), os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa”. E ressalta que “os bens patrimoniais disponíveis são os bens dominicais em geral, porque nem se destinam ao público em geral, nem são utilizados para o desempenho normal das atividades”.

## v) Indicação de beneficiários

Vale dizer que a Lei Federal nº 11.977/2009, aponta em seu art. 3º os requisitos para a indicação dos beneficiários, sendo os seguintes:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

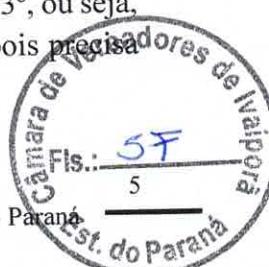
IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

(...)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Como se pode observar, o § 4º do art. 3º da Lei Federal nº 11.977/2009, assevera que o Município poderá estabelecer outros critérios além dos já estabelecidos no art. 3º, ou seja, o art. 5º do Projeto de Lei em análise necessita de emenda quanto a esse critério, pois precisa priorizar os requisitos citados acima, além dos já incluídos no projeto de lei.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## vi) deficientes/acessibilidade

A Lei Federal nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 8º menciona que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de vários direitos, entre eles o direito à habitação, além de estabelecer requisitos para a efetivação do direito à moradia para a pessoa com deficiência, conforme disposto nos artigos 31 e 32, abaixo transcritos:

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

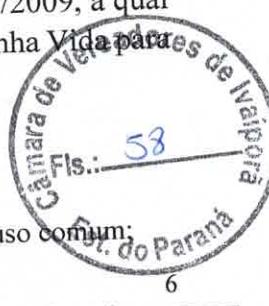
§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Outro ponto de suma relevância é o contido na Lei Federal nº 11.977/2009, a qual em seu art. 73, assegura condições de acessibilidade no Programa Minha Casa Minha Vida para pessoas com deficiências, devendo ser observado o seguinte:

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;  
III – condições de sustentabilidade das construções;  
IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

Com isso, observa-se que o art. 5º do § 2º do projeto de lei em análise necessita de emenda, pois os 3% (três por cento) dos apartamentos devem ser disponibilizados para pessoas portadoras de deficiência, respeitando os parâmetros da NBR 9050:2004 – ABNT, a qual normatiza a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

## vii) Isenção tributária

A Lei Federal nº 11.977/2009<sup>3</sup> não só incentiva a doação de terrenos para a construção de habitações de interesse social, como também indica que os municípios implementem medidas de desoneração tributária para esse tipo de empreendimento, além de requisitar que os municípios utilizem instrumentos para controlar a retenção das áreas urbanas em ociosidade.

## viii) Cláusula de reversão

No entanto, não se pode esquecer da necessidade de se constar no Projeto de Lei a cláusula de reversão do imóvel, pois caso a empresa vencedora da licitação não cumpra com o disposto em lei, o imóvel retornará para o Município, conforme previsão no § 4º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>4</sup>.

3 Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:  
(...)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:  
I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;  
II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade. (grifo nosso)

4 Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:  
(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## ix) Sugestões de alteração do projeto de lei

Por fim, importante salientar que essa procuradoria realizou sugestões para alteração do presente projeto de lei, conforme anexo único desse parecer; entretanto, acredita-se que o melhor seria a alienação do imóvel para a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, assim como já foi realizado com outros imóveis do Município, para a construção de casas populares, ao invés de realizar concorrência pública.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, caberá a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente à Comissão competente, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se que não há óbice legal que inviabilize a tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos nobres Edis, desde que realize as alterações sugeridas no anexo único deste parecer.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 8 (oito) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 26 de abril de 2019.

*Bruna Leonela da Silva Caetano*  
Bruna Leonela da Silva Caetano  
**Procuradora-Geral**  
OAB/PR 61.472

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## ANEXO

### PROJETO DE LEI N° 43/2019

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

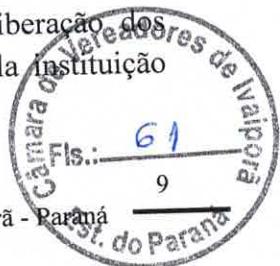
**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante concorrência pública, em conformidade com o art. 17, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, o imóvel pertencente ao patrimônio municipal denominado como Lote de terras nº (01, parte da rua Colibri e (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2-C)-REM, (35-A-1, 35-B-1, 35-B-2)-D)-REM, com área de 17.692,07m<sup>2</sup> (dezessete mil, seiscentos e noventa e dois metros e sete centímetros quadrados), situado na Vila João de Barro e Vila Nova Porã, quadro urbano da cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, conforme referenciado na matrícula nº 45.379, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã/PR.

**Parágrafo único.** O imóvel descrito no *caput* deste artigo está avaliado em R\$ 672.298,66 (seiscientos e setenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme Laudo de Avaliação expedido pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

**Art. 2º** O lote a ser alienado, destinar-se-á única e exclusivamente a construção de apartamentos com metragem mínima de 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), a serem financiados pelo Programa Habitacional da Caixa Econômica Federal - Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) provenientes de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) faixa 1,5, para famílias que não possuem habitação que atualmente fixam residência e domicílio neste Município, e que, se enquadrem nas condições estabelecidas.

**Parágrafo único.** Ficará a cargo da empresa vencedora do certame promover toda a infraestrutura necessária para construção dos apartamentos, instalação de rede de energia elétrica, esgoto, meio fio e asfalto, entre outras que se fizerem necessárias.

**Art. 3º** As obras de construção, previstas nesta Lei, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e terminadas em 24 (vinte e quatro) meses, contando da data de contratação pela modalidade concorrência, ficando este prazo vinculado a liberação dos recursos aportados pela Caixa Econômica Federal, devidamente assinados pela instituição financeira e a empresa vencedora do certame licitatório.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 4º** Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e/ou tributário que incidir sobre o imóvel a ser alienado ficará a cargo da empresa vencedora do certame.

**Parágrafo único.** A empresa vencedora do certame e o sorteado, estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no que se refere à transação tratada nesta Lei.

**Art. 5º** Caso haja um número maior que a oferta de apartamentos, ou seja, superior ao número de 160 (cento e sessenta) unidades, o Município realizará sorteio entre os mutuários, o qual será acompanhado e fiscalizado pela Caixa Econômica Federal, e, por uma Comissão Municipal designada pelo Chefe do Poder Executivo para tal finalidade, de acordo com as regras estabelecidas na Lei Federal nº 11.977/2009, e as seguintes:

I - Famílias que comprovem residência fixa neste Município;

II - Famílias que não possuem habitação;

III - Famílias que não possuem financiamento habitacional; e

IV - Famílias que comprovem renda *per capita* formal, de acordo com as exigências da Caixa Econômica Federal.

**§ 1º** As famílias deverão realizar o cadastro no correspondente a ser indicado pela Caixa Econômica Federal, a fim de passar pelo processo de análise cadastral, sendo que, após ter seu cadastro previamente aprovado, e, após ser comunicado formalmente, o munícipe terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar toda documentação necessária para ser inserido na lista de pretendentes em adquirir o imóvel em questão.

**§ 2º** Fica disponibilizado 3% (três por cento) dos apartamentos referidos nesta Lei para pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 73, parágrafo único da Lei Federal nº 13.146/2015, devendo estar de acordo com o disposto na NBR 9050:2004 – ABNT.

**Art. 6º** O mutuário recebedor do benefício, na ocasião da transferência pelo donatário, estará isento do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, no que se refere à transação tratada nesta Lei.

**Art. 7º** A alienação do imóvel contido nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se não houver o cumprimento integral da presente Lei, sem direito a indenização ou compensação ao donatário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (21/3/2019).

Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 43/2019

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública e dá outras providências.

#### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 43/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta constitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e do Membro da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 27 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

*Marcelo dos Reis*  
Marcelo dos Reis  
Relator

*Sueli Ramos dos Santos Gevert*  
Sueli Ramos dos Santos Gevert  
**Presidente**

Fernando Rodrigues Dorta  
**Membro**





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI N° 43/2019

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública e dá outras providências.

#### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 43/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e do Membro da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 29 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Alex Mendonça Rapin  
Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri  
Presidente

José Aparecido Peres  
Membro





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI N° 43/2019

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública e dá outras providências.

#### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 43/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e do Membro da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 29 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

*Sueli Ramos dos Santos Gevert*  
Sueli Ramos dos Santos Gevert  
**Relatora**

*Hélio Aparecido Araújo de Barros*  
**Hélio Aparecido Araújo de Barros**  
**Presidente**

*Ailton Stipp Kulcamp*  
**Ailton Stipp Kulcamp**  
**Membro**





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO

### PROJETO DE LEI N° 43/2019

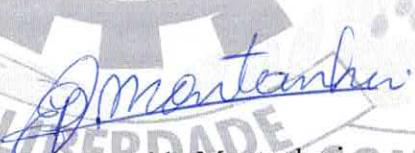
**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública e dá outras providências.

#### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 43/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e do Membro da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 29 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

  
Edivaldo Aparecido Montanheri

Relator

  
José Aparecido Peres  
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta  
Membro





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 14/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

### CONVOCÁ:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinária a realizar-se no dia 30 de abril do ano de 2019, às 11h30min, para apreciação das seguintes matérias:

**1 - Proposta de Emenda Substitutiva nº 2/2019 ao Projeto de Lei nº 43/2019 do Poder Executivo:** Substitui na íntegra o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 43/2019. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**2 - Projeto de Lei nº 43/2019 do Executivo,** Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a alienar imóvel para fins de instalação e construção de núcleo habitacional, através de concorrência pública, e dá outras providências. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**3 - Proposta de Emenda Aglutinativa nº 2/2019 ao Projeto de Lei nº 51/2019 do Executivo:** Súmula: Modifica a súmula e os artigos 1º e § 1º, 3º, 4º e parágrafo único e acrescenta o §2º ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 51/2019, do Poder Executivo. (2<sup>a</sup> Disc.)

**4 - Projeto de Lei nº 51/2019 do Executivo,** Súmula: Autoriza o Executivo a apoiar a realização das festividades em comemoração ao 58º e 59º Aniversários do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. (2<sup>a</sup> Disc.)

**5 - Proposta de Emenda Aglutinativa nº 3/2019 ao Projeto de Lei nº 52/2019 do Executivo:** Súmula: Modifica os artigos 1º e 2º e suprime os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 52/2019, do Poder Executivo. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**6 - Projeto de Lei nº 52/2019 do Executivo,** Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal 2.670/2015, a qual dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e Creches de Ivaiporã. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**7 - Projeto de Lei nº 63/2019 do Executivo,** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 3.031,20 (Três mil trinta e um reais e vinte centavos). Para atender saldo de programas que necessitam dar continuidade no exercício financeiro de 2019. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**8 - Projeto de Lei nº 64/2019 do Executivo,** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Serão utilizados na compra de uniformes (agasalhos) para crianças e adolescentes do serviço socioassistenciais – Renascer, Casa de Vivência e Centro da Juventude. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**9 - Projeto de Lei nº 66/2019 do Executivo,** Súmula: Suprime o parágrafo único do Artigo 1º da Lei Municipal 1.895, de 27 de dezembro de 2010. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**10 - Proposta de Emenda Modificativa nº 2/2019 ao Projeto de Lei nº 68/2019 do Executivo:** Súmula: Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 68/2019, do Poder Executivo. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**11 - Projeto de Lei nº 68/2019 do Executivo,** Súmula: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais suplementares e dá outras providências. (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Disc.)

**12 - Projeto de Lei nº 69/2019 do Executivo,** Súmula: Autoriza o Executivo Municipal de Ivaiporã a celebrar convênio com a UNIPÚBLICA – União para qualificação e desenvolvimento profissional Ltda, e dá outras providências. (2<sup>a</sup> Disc.)



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 112/2018-PL/AJ

Ivaiporã, 29 de outubro de 2018.

Assunto: Projeto de Lei 152/2018 - do Executivo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, por sua Assessora Jurídica, que ao final subscreve, requer, em REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista o pedido formulado por este Poder, sejam complementados os documentos que acompanham o Projeto de Lei nº 152/2018, consoante o que estabelece o art. 14, incs. I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp 101/2000), apresentando, para tanto, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por haver, expressamente, incentivo de natureza tributária que decorrerá de renúncia de receita (cf. arts. 4º e 6º do PLE).

"LRF. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Respeitosamente,

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO  
Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal

A Sua Excelência o Senhor,  
**MIGUEL ROBERTO DO AMARAL,**  
Prefeito  
Município de Ivaiporã/PR.

DECLARO QUE RECEBI

Em, 29 / 10 / 2018

Fls.: 31

Assinatura



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 884/2018/PMI/DA

Ivaiporã, 8 de novembro de 2018.

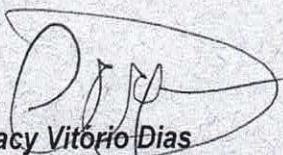
Assunto: Responde ao ofício 112/2018/PL/AJ - \_ Ref. Projeto de Lei 152/2018.

Senhora Assessora,

Pelo presente, vimos encaminhar a documentação solicitada através do ofício 112/2018/PL/AJ, referente ao Projeto de Lei 152/2018.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos,  
externando préstimos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Juracy Vitorio Dias  
Diretor Municipal de Administração

A Senhora

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

ASSESSORA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ivaiporã/PR

